

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

BRUNO ALBERTO SOARES GUIMARÃES

O DIREITO À IMAGEM NO ÂMBITO DA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO:

A exposição da imagem nas mídias e os limites jurídicos da privacidade

São Luís

2025

BRUNO ALBERTO SOARES GUIMARÃES

O DIREITO À IMAGEM NO ÂMBITO DA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO:

A exposição da imagem nas mídias e os limites jurídicos da privacidade

Monografia apresentada ao Curso de Comunicação Social da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Comunicação Social.

Orientadora: Prof.^a. Dar^a. Luiziane Silva Saraiva

São Luís

2025

Guimarães, Bruno Alberto Soares.

O direito à imagem no âmbito da era da sociedade da informação: a exposição da imagem nas mídias e os limites jurídicos da privacidade / Bruno Alberto Soares Guimarães. - São Luís, 2025.

69 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social)
- Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências Sociais, 2025.

1. Direito à imagem. 2. Privacidade. 3. Mídia digital. 4. Sociedade da informação. I. Título.

CDD - 342.085

CDU - 347.085

Catalogadora: Celia Maria Soares Guimarães - CRB 13/495 MA

BRUNO ALBERTO SOARES GUIMARÃES

O À IMAGEM NO ÂMBITO DA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO:

A exposição da imagem nas mídias e os limites jurídicos da privacidade

Monografia apresentada ao Curso de Comunicação Social da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Comunicação Social.

Aprovado em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a. Luiziane Silva Saraiva
(Orientadora)

Prof.^a. Dr.^a. Patrícia Kely Azambuja
(1^a Examinadora)

Prof.^a. Dr.^a. Jane Cleide de Sousa Maciel
(2^a Examinadora)

À Minha Família!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

A todos que, com muito carinho e apoio, não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida. Em especial., à minha Família.

À orientação da Prof.^a e Dra^a Luiziane Silva Saraiva, pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional, e que curiosamente me conheceu em meio digital, em uma circunstância avessa ao âmbito acadêmico, e pode dali em diante ter uma troca de ideias muito boa e ampla comigo, demonstrando que o conhecimento e a comunicação interligam pessoas somente pelo seu ávido sabor de entendimento e disseminação.

Aos professores e amigos, pelos ensinamentos que me permitiram apresentar um melhor desempenho no meu processo de formação profissional ao longo do curso.

O meu muito obrigado a todos que tiveram contributo para a operacionalização deste trabalho.

*A imagem é um direito subjetivo
privado e inviolável.*

Autor desconhecido

RESUMO

Esta monografia trata da proteção da imagem da pessoa natural em detrimento da ampla liberdade de imprensa vivenciada na chamada era da informação. Assim, tem-se, portanto, como objetivo analisar o conflito entre o direito de imagem e a liberdade de imprensa, trazendo à tona as novas tecnologias e até que ponto permitiu o desenvolvimento de diversos mecanismos para a captação, a manipulação e a divulgação da imagem da pessoa humana. Averigua-se que os direitos da personalidade vêm sendo constantemente expostos na internet, tanto por seus titulares quanto por terceiros. Ademais, as sistemáticas transformações da expansão das formas de comunicação e informação foram intensificadas pela globalização e internet, por meio da transmissão instantânea e superdimensionada da informação. Paralelo a isso, a internet moderniza as relações sociais, facilita a coleta de dados e possibilita a crescente publicização do espaço privado, possibilitando vários casos de violação da privacidade dos indivíduos. Assim, este estudo aborda a proteção de direito da imagem, em que são discriminadas algumas categorias e o que preconiza a literatura a respeito de cada uma delas. Por fim, em virtude dessa questão, torna-se cada vez mais necessária a proteção da privacidade, em que devem ser analisados os direitos fundamentais à informação e à privacidade.

Palavras-chave: Direito à proteção da imagem. Sociedade da Informação e do Conhecimento. Novas tecnologias.

ABSTRACT

This deals with protecting the image of natural persons to the detriment of the broad freedom of the press experienced in the so-called information age. Thus, the objective is to analyze the conflict between image rights and freedom of the press, bringing new technologies to light and to what extent it allowed the development of different mechanisms for capturing, manipulating and disseminating information. image of the human person. It appears that personality rights have been constantly exposed on the internet, both by their holders and by third parties. Furthermore, the systematic transformations in the expansion of forms of communication and information were intensified by globalization and the internet, through the instantaneous and oversized transmission of information. Parallel to this, the internet modernizes social relations, facilitates data collection and enables the increasing publicization of private space, enabling several cases of violation of individuals' privacy. Thus, this study addresses the protection of image rights, in which some categories are broken down and what the literature recommends regarding each of them. Finally, due to this issue, the protection of privacy becomes increasingly necessary, in which the fundamental rights to information and privacy must be analyzed.

Keywords: Right to image protection. Information and Knowledge Society. New Technologies.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E CULTURA DIGITAL: Novos territórios da exposição.....	12
2.1	A cultura da visibilidade e o espetáculo midiático.....	15
2.2	Imagem pública e celebridades instantâneas.....	17
2.3	O direito de ser esquecido e a memória digital.....	19
2.4	A comunicação como direito humano e a prática social.....	21
2.5	O direito à imagem como dimensão do sujeito de direito na era digital.....	22
3	O DIREITO À PROTEÇÃO DA IMAGEM.....	24
3.1	O conceito e a evolução do direito de proteção à imagem.....	24
3.2	A Constituição Federal de 1988.....	27
3.3	O Código Civil de 2002.....	28
3.4	O direito à proteção da imagem e a liberdade de imprensa....	31
3.5	Atuação da imprensa na Sociedade da Informação e do Conhecimento.....	33
3.5.1	Abusos da liberdade de imprensa em relação à imagem.....	33
3.6	O conteúdo do direito de proteção à imagem.....	35
3.7	O consentimento.....	38
4	A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DA IMAGEM SOB DIVERSOS ENFOQUES.....	40
4.1	O direito à proteção da imagem e o nascituro.....	40
4.2	A proteção da imagem após a morte.....	42
4.3	O direito à proteção da imagem e a criança e o adolescente.....	46
4.3.1	A tutela da criança e do adolescente no ordenamento pátrio.....	46
4.3.2	A proteção à imagem no Estatuto da Criança e do Adolescente...	48
4.4	A proteção da imagem do idoso.....	51

4.5	O direito de proteção à imagem sob o enfoque dos	
	presidiários.....	55
4.6	A proteção da imagem de mulheres que sofrem violência	
	domésticas.....	59
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
	REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Vive-se em uma era marcada por transformações intensas nas formas de comunicação, aonde a circulação de informações e imagens ocorre de maneira acelerada, muitas vezes sem o devido controle ou consentimento dos envolvidos. A sociedade da informação, impulsionada pelo advento das tecnologias digitais e das redes sociais, criou um cenário em que a exposição da imagem pessoal se tornou uma realidade cotidiana. Essa nova configuração impõe desafios éticos e jurídicos urgentes, sobretudo no que diz respeito à proteção da dignidade e da privacidade dos indivíduos.

Nesse contexto, o direito à imagem ganha relevância como uma das expressões fundamentais da personalidade humana, sendo protegido constitucionalmente como um dos desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 5º, inciso X). Conforme explica Diniz (2014), o direito à imagem refere-se à prerrogativa que cada pessoa tem de controlar a divulgação de sua própria figura, seja em forma fotográfica, gráfica ou audiovisual. No entanto, a multiplicidade de plataformas digitais e a lógica de viralização de conteúdos têm colocado esse direito sob constante ameaça.

A imprensa e os meios de comunicação de massa, tradicionalmente responsáveis pela mediação de informações públicas, também enfrentam dilemas importantes. Ao mesmo tempo em que exercem o papel fundamental de informar a sociedade, essas instituições muitas vezes priorizam a espetacularização de imagens e conteúdos sensíveis, especialmente quando envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade. A busca pela audiência e pelo sensacionalismo pode, em determinados casos, colidir com direitos fundamentais, gerando danos morais e violações éticas. Como alerta Chaves (2015), a liberdade de imprensa deve ser constantemente equilibrada com a proteção da imagem e da privacidade, a fim de evitar abusos.

Além disso, o crescimento das redes sociais ampliou exponencialmente os riscos de exposição não consentida, especialmente em situações de conflito, violência, ou mesmo em contextos aparentemente banais do cotidiano. O compartilhamento de fotos, vídeos e mensagens sem autorização tornou-se um fenômeno recorrente, gerando debates relevantes sobre os limites entre o público e o privado, bem como sobre a responsabilidade civil e criminal dos envolvidos.

Diante desse cenário, o presente trabalho propõe-se a investigar a relação entre o direito à imagem e os desafios impostos pela sociedade da informação, com especial atenção ao papel da mídia, das redes sociais e das novas tecnologias na construção e na potencial violação da imagem pessoal. O estudo parte do reconhecimento da importância da imagem como elemento identitário e da necessidade de proteção legal frente às novas formas de exposição.

Assim, os objetivos desta pesquisa são:

- a) compreender o conceito jurídico do direito à imagem e sua fundamentação constitucional;
- b) analisar os conflitos existentes entre o direito à imagem e a liberdade de imprensa;
- c) investigar como as redes sociais contribuem para a exposição indevida da imagem de pessoas, especialmente em contextos de vulnerabilidade;
- d) apontar caminhos para a conciliação entre liberdade de expressão e proteção da imagem no ambiente midiático e digital.

A metodologia utilizada foi a qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise de casos concretos amplamente divulgados na mídia e nas redes sociais. Busca-se, com isso, contribuir para o debate sobre os limites éticos e legais da exposição da imagem na sociedade contemporânea.

Esta pesquisa foi conduzida por meio de uma metodologia de revisão bibliográfica, com o objetivo de levantar e sistematizar reflexões teóricas e apontamentos sobre a proteção do direito à imagem no contexto da Sociedade da Informação, marcada pelas transformações trazidas pelas novas tecnologias de comunicação. A opção pela revisão bibliográfica se justifica por ser uma abordagem metodológica fundamental na construção do conhecimento científico, permitindo a reunião, a organização e a apresentação articulada de ideias, conceitos e debates já consolidados na literatura especializada (Gil, 2021).

Além de reunir marcos teóricos sobre o direito à imagem, esta proposta também busca suscitar reflexões a partir de exemplos que ilustram a necessidade de cuidados na exposição da imagem em ambientes digitais, especialmente diante dos desafios impostos pela cultura da hipervisibilidade e pela ausência de limites claros nas redes sociais.

2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E CULTURA DIGITAL: Novos territórios da exposição

A chamada Sociedade da Informação é um marco histórico que redefine as formas de produzir, acessar e compartilhar conhecimentos. Seu surgimento está diretamente ligado ao avanço das tecnologias da informação e comunicação (TICs), que reorganizaram os modos de vida, os fluxos econômicos e as relações sociais. Mais do que um estágio tecnológico, essa sociedade representa uma nova lógica de organização em que a informação se torna um recurso estratégico, essencial à cidadania, à economia e ao poder.

Nesse contexto, o valor não está apenas na posse de bens materiais, mas na circulação de dados, na velocidade das conexões e na capacidade de gerar conhecimento em rede. As relações interpessoais, o consumo, o trabalho e até os vínculos afetivos passam a ser mediados por tecnologias digitais que moldam o cotidiano. A comunicação, aqui, não é acessória: ela é estruturante. E, como consequência direta, a imagem pessoal — enquanto elemento simbólico e identitário — passa a ser mais exposta, compartilhada e, muitas vezes, apropriada por terceiros sem consentimento.

No cenário da Sociedade da Informação, o direito à imagem precisa ser repensado à luz de novas vulnerabilidades. A exposição de dados e fotografias não é mais exceção, mas quase regra. Isso exige reflexão crítica sobre os limites do consentimento, o papel das plataformas digitais e os novos dispositivos legais capazes de proteger a dignidade do sujeito na era da sobrecarga informacional.

A Cultura Digital emerge como desdobramento direto desse novo paradigma. Ela não diz respeito apenas ao uso de tecnologias digitais, mas à forma como essas tecnologias moldam valores, comportamentos e formas de ver o mundo. Trata-se de uma cultura da conectividade, da instantaneidade e da visualidade, na qual a lógica do compartilhamento se sobrepõe à lógica da privacidade.

As redes sociais digitais podem ser consideradas, em linhas gerais, espaços organizados de relacionamento no ambiente virtual, que permitem o compartilhamento de ideias, valores e posicionamentos, além da interação entre um número crescente de usuários. Desde seu surgimento, essas plataformas vêm impactando diversas esferas sociais, com efeitos cada vez mais rápidos e profundos, sobretudo na propagação de repertórios simbólicos e culturais. É interessante observar que,

paralelamente ao avanço técnico, há transformações sociais igualmente marcantes, como antecipou Castells (1999, p. 40-41, grifo nosso), ao afirmar que nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma oposição entre a lógica das redes e as identidades historicamente enraizadas. Assim,

As mudanças sociais são tão drásticas quanto os processos de transformação tecnológica e econômica. Apesar de todas as dificuldades do processo de transformação da condição feminina, o patriarcalismo foi atacado e enfraquecido em várias sociedades. [...] **A consciência ambiental permeou as instituições da sociedade, e seus valores ganharam apelo político a preço de serem refutados e manipulados na prática diária das empresas e burocracias.** Os sistemas políticos estão mergulhados em uma crise estrutural de legitimidade, periodicamente arrasados por escândalos [...] os movimentos sociais tendem a ser fragmentados, locais, com objetivos único e efêmeros, escolhidos em seus mundos interiores... Nesse mundo de mudanças confusas e incontroladas, as pessoas tendem a se reagrupar-se em torno de identidades primárias: religiosas, étnicas, territoriais, nacionais. [...] Segue-se uma divisão fundamental entre o instrumentalismo universal abstrato e as identidades particularistas historicamente enraizadas. **Nossas sociedades estão cada vez mais estruturadas em uma oposição bipolar entre a Rede e o Ser.**

Na atualidade, cada indivíduo assume, consciente ou não, funções que antes eram delegadas a profissionais especializados, tais como redatores, relações-públicas, curadores de imagem. As mídias sociais tornaram-se ferramentas acessíveis para construção de identidade, visibilidade e, conseqüentemente, reputação. Essa exposição, contudo, nem sempre é mediada por critérios estratégicos — e pode gerar efeitos imprevisíveis sobre a percepção pública. O posicionamento pessoal, institucional ou governamental em ambientes digitais é constantemente interpretado a partir do histórico afetivo, político e simbólico dos receptores. Desse modo, a reputação passa a ser moldada também pela produção de sentidos — e não apenas pela intenção do emissor. Quando o espaço de expressão é ocupado por representantes públicos, como líderes de governo, qualquer manifestação contrária aos valores coletivamente atribuídos pode gerar repercussões de grande magnitude, afetando diretamente sua imagem e credibilidade.

Na cultura digital, o sujeito é interpelado o tempo todo a se mostrar, a estar presente, a produzir conteúdo e a narrar a si mesmo. O “eu” é transformado em perfil de redes sociais, e o cotidiano em espetáculo. Esse novo regime de visibilidade, embora traga possibilidades expressivas inéditas, também introduz riscos: a superexposição, o julgamento público, a viralização indesejada de conteúdos e a perda do controle sobre a própria imagem. Uma característica central das redes

sociais digitais é o interesse comum que conecta os participantes e gera vínculos duradouros. Como observa Recuero (2009, p. 25),

Os nós da rede representam cada indivíduo e suas conexões, os laços sociais que compõem os grupos. Esses laços são ampliados, complexificados e modificados a cada nova pessoa que conhecemos e interagimos.

Um levantamento divulgado em janeiro de 2020 pela agência *We Are Social* e pela plataforma *Hootsuite* mostraram o Brasil como o país da América Latina que mais utiliza redes sociais, com média de mais de três horas diárias dedicadas a essas plataformas. Mais da metade dos usuários brasileiros, inclusive, utiliza as redes para fins profissionais, o que confirma sua relevância como ambiente de construção de imagem pública e reputação.

Na sociedade pré-digital, as fronteiras entre o público e o privado eram relativamente bem delimitadas. O espaço doméstico e os círculos íntimos se mantinham, em grande parte, fora do alcance das mídias tradicionais. Com a ascensão da cultura digital, essas fronteiras tornaram-se porosas. As redes sociais transformaram o privado em conteúdo e o cotidiano íntimo passou a ser negociado publicamente em troca de visibilidade, validação ou pertencimento.

Esse processo produz uma aparente escolha voluntária de exposição — mas, em muitos casos, o sujeito não tem plena consciência das consequências de tornar públicas suas imagens, falas ou dados pessoais. A linha entre o que é compartilhado por vontade própria e o que é apropriado, recortado ou viralizado sem consentimento é extremamente tênue. Essa confusão entre público e privado afeta diretamente a compreensão e a aplicação do direito à imagem, exigindo novas abordagens jurídicas, educativas e comunicacionais para sua proteção.

Ao desfazer os limites entre o íntimo e o coletivo, a cultura digital amplia o alcance e a complexidade das violações à imagem pessoal. O que antes era protegido pela esfera privada hoje está sujeito ao julgamento público, à manipulação simbólica e à difusão em massa. O direito à imagem precisa, portanto, incorporar essa nova realidade e propor respostas que considerem o contexto digital como espaço de disputa e de responsabilização.

A Cultura Digital amplia os desafios relacionados ao direito à imagem, especialmente porque mistura voluntariedade e manipulação algorítmica. Muitas vezes, o indivíduo acredita estar no controle do que publica, todavia, sua imagem é

redirecionada, recortada ou explorada comercialmente sem que ele perceba. Isso afeta profundamente a noção de autoria, privacidade e autonomia no espaço digital.

Quando pensamos na intersecção entre Sociedade da Informação, Cultura Digital e o Direito à Imagem, é necessário compreender que estamos lidando com um novo campo de tensões. A exposição da imagem pessoal já não acontece apenas em veículos tradicionais, mas em múltiplos canais e plataformas, com alcance imprevisível e efeitos duradouros. A reputação de alguém pode ser construída ou destruída em horas; uma imagem pode ser associada a discursos com os quais o sujeito não tem nenhuma relação; uma fotografia pode se tornar viral, dissociada de seu contexto original.

Nesse novo território comunicacional, o direito à imagem não pode ser visto apenas como uma norma jurídica, mas como um direito simbólico e social, que precisa ser garantido em diferentes níveis: legal, técnico, ético e educacional. Afinal, proteger a imagem de alguém é também garantir sua dignidade, sua identidade e sua possibilidade de existir em rede sem se tornar refém da exposição.

Ao reconhecer a comunicação como prática social, a Sociedade da Informação como cenário estrutural e a Cultura Digital como campo simbólico e normativo, compreendemos que o direito à imagem se torna uma fronteira essencial na defesa do sujeito contemporâneo. É preciso pensar a imagem para além da estética e da vaidade — mas como território de disputa, de vulnerabilidade e de proteção jurídica e cidadã.

2.1 A cultura da visibilidade e o espetáculo midiático

Vive-se em uma sociedade marcada pela centralidade da imagem, em que a visibilidade se tornou um valor em si mesmo. O conceito de “sociedade do espetáculo”, formulado por Guy Debord (2003), é fundamental para compreender esse fenômeno. Para o autor, o espetáculo não se resume aos meios de comunicação de massa, mas representa uma lógica de vida em que tudo se transforma em aparência, em exibição, em mercadoria imagética. Nesse contexto, a experiência humana é mediada por representações e o valor das coisas passa a depender do quanto podem ser vistas. Segundo o autor, “o espetáculo é a ideologia por excelência, porque expõe e manifesta na sua plenitude a essência de qualquer sistema ideológico, o empobrecimento, a submissão e a negação da vida real” (Debord, 2003, p. 135)

Com o avanço das tecnologias digitais e das redes sociais, essa lógica se intensificou. O espetáculo, que antes era produzido por grandes veículos de comunicação, agora é também fabricado e reproduzido por indivíduos comuns, munidos de seus smartphones e perfis nas plataformas digitais. A fronteira entre quem assiste e quem é visto dissolveu-se, criando uma cultura de exposição contínua. Todos podem ser protagonistas do próprio espetáculo — e muitos o desejam.

John B. Thompson (2008), ao tratar da “visibilidade midiática”, destaca que a exposição nos meios de comunicação não é neutra: ela altera a dinâmica das relações sociais e institucionais. Tornar-se visível é, muitas vezes, sinônimo de adquirir poder, influência e autoridade, mas também implica riscos e vulnerabilidades. Na era digital, a visibilidade é imprevisível, volátil e pode ser tanto desejada quanto imposta, gerando formas de vigilância, julgamento e linchamento público.

Essa cultura da visibilidade promove a aceleração de um novo tipo de espetáculo: o do “cotidiano espetacularizado”. Emoções, tragédias, opiniões e conflitos passam a ser performados nas redes, onde o engajamento está diretamente associado à capacidade de provocar atenção. O que se vê não é apenas a comunicação de fatos, mas a encenação deles. Viver passou a ser, em certa medida, performar para o olhar do outro.

A espetacularização afeta também a forma como se constrói e se consome a informação. A lógica do “clique”, do “like” e da viralização molda conteúdos e comportamentos, favorecendo narrativas que gerem comoção, choque ou identificação imediata. A consequência disso é a superficialidade dos debates públicos, o esvaziamento de contextos e a transformação da imagem em substituto do conteúdo.

Nesse ambiente, o sujeito contemporâneo é, ao mesmo tempo, produtor e produto de imagem. Sua identidade pública passa a ser constantemente negociada, editada e validada nas telas. Essa construção imagética tem efeitos diretos sobre a reputação, o pertencimento e a autonomia dos indivíduos. Expor-se é um ato carregado de implicações simbólicas e práticas: revela, mas também rotula; aproxima, mas também estigmatiza.

Do ponto de vista do direito à imagem, essa dinâmica apresenta desafios urgentes. Como proteger a identidade de alguém em um universo que exige visibilidade constante? Como controlar os usos da própria imagem quando tudo se torna potencialmente público? A cultura da visibilidade midiática desafia as noções

tradicionais de privacidade, autoria e consentimento, demandando uma revisão crítica das práticas comunicacionais e das regulações jurídicas.

Portanto, entender a lógica do espetáculo e da visibilidade na sociedade contemporânea é essencial para refletir sobre os limites, as consequências e as possibilidades do uso da imagem pessoal. Trata-se de um tema que está no centro do debate sobre liberdade, responsabilidade e dignidade humana no ambiente digital.

2.2 Imagem pública e celebridades instantâneas

A cultura digital contemporânea não apenas promove a visibilidade como um valor, mas transforma a própria imagem pública em uma mercadoria. A noção de imagem pública refere-se à maneira como uma pessoa é percebida socialmente, sobretudo a partir das mediações comunicacionais. Em tempos de redes sociais, essa construção deixa de ser exclusiva de figuras públicas tradicionais, como políticos ou artistas, e passa a abranger qualquer indivíduo que ocupe espaço nas plataformas digitais.

A construção da imagem pública, nesse cenário, tornou-se um processo contínuo, estratégico e performático. Os sujeitos aprendem a curar seus próprios perfis, editando o que mostram, o que ocultam e como desejam ser reconhecidos. A estética, o estilo de vida, a linguagem e os temas abordados compõem uma narrativa de si, muitas vezes guiada por métricas de aprovação como curtidas, comentários e compartilhamentos.

É nesse contexto que emerge o fenômeno das celebridades instantâneas. Trata-se de indivíduos que, muitas vezes, sem trajetória anterior de notoriedade, alcançam visibilidade repentina por meio de conteúdos virais. Essa forma de fama é, em geral, episódica, efêmera e depende da manutenção constante de atenção. A celebridade digital está inserida em um mercado simbólico de forte competitividade, onde o tempo de exposição e a capacidade de renovação são determinantes para a permanência na cena pública.

Autores como Zygmunt Bauman (2001), ao falar sobre a “modernidade líquida”, ajudam a compreender essa lógica. A celebridade tornou-se líquida: alcança-se rapidamente e perde-se com a mesma velocidade. Isso gera uma pressão constante para permanecer visível, engajar-se em novas tendências, reinventar-se a cada instante. O sujeito que se torna “marca” de si mesmo passa a viver sob o regime

da autoexposição estratégica e da vigilância horizontal – vinda dos próprios seguidores.

Em entrevista ao jornal El País Brasil, Bauman (2015) reforça esse argumento ao afirmar que “as redes sociais são uma armadilha”, uma vez que criam a ilusão de pertencimento e liberdade, mas, na prática, aprisionam o indivíduo em bolhas de validação, exigindo presença constante e moldando comportamentos em função de curtidas e seguidores. O ambiente digital, portanto, não apenas intensifica a lógica da modernidade líquida, mas aprofunda suas consequências na construção da imagem e da reputação.

Byung-Chul Han (2018), por sua vez, aponta a corrosão do espaço público como lugar do diálogo e da alteridade. Segundo ele, na sociedade da transparência, todos querem se mostrar, mas poucos se comunicam verdadeiramente. O excesso de exposição esvazia a profundidade dos vínculos, transformando a esfera pública em uma vitrine de egos. Nesse cenário, a imagem não apenas comunica – ela performa, disputa, seduz e controla.

Em análise mais recente, Han (2018) observa que as redes sociais permitem que líderes políticos contornem mediadores institucionais, como o jornalismo, e se comuniquem diretamente com o público, o que reforça ainda mais o caráter performático e estratégico da comunicação nas plataformas digitais, onde a mediação tradicional cede lugar a discursos personalizados e, muitas vezes, populistas.

No campo jurídico, essa visibilidade excessiva levanta questões sobre os limites entre imagem pública e vida privada. Celebidades instantâneas, ao se exporem voluntariamente, muitas vezes perdem o controle sobre sua própria narrativa. Há uma zona nebulosa entre o que se escolhe mostrar e o que é apropriado e distorcido por terceiros. A imagem pública, portanto, não é apenas um projeto individual: ela é moldada pelo olhar alheio, pelas plataformas digitais e pelos algoritmos.

Neste trabalho entender como se constrói e circula a imagem pública de uma pessoa – especialmente na sociedade digital – é essencial para refletir sobre a proteção jurídica do direito à imagem. O uso indevido, o julgamento público instantâneo e a descontextualização de falas e imagens são fenômenos cada vez mais comuns e que colocam em risco a integridade e a dignidade dos indivíduos. A fama, mesmo que desejada, não elimina o direito à proteção da imagem – pelo contrário, torna ainda mais urgente seu debate.

2.3 O direito de ser esquecido e a memória digital

Em uma sociedade onde tudo pode ser registrado, armazenado e compartilhado indefinidamente, a memória passou a ser mediada por plataformas digitais que não esquecem. Esse novo regime de visibilidade permanente desafia o equilíbrio entre o direito à informação e o direito à privacidade. É nesse contexto que ganha relevância o chamado “direito ao esquecimento”, uma construção jurídico-filosófica que reivindica a possibilidade de um indivíduo controlar os vestígios digitais que o vinculam ao passado.

O direito ao esquecimento não se trata de apagar a história, mas de limitar a perpetuação de conteúdos que não são mais de interesse público e que podem causar danos à reputação, à imagem ou à dignidade da pessoa. Em outras palavras, é o direito de não ser eternamente definido por um fato pretérito que já perdeu sua relevância social, mas que segue circulando na internet como uma espécie de marca indelével.

Na sociedade digital, a memória é algorítmica: motores de busca, redes sociais e bancos de dados constroem um retrato fragmentado e muitas vezes descontextualizado das pessoas. A imagem digital de um indivíduo pode ser moldada por postagens antigas, notícias de décadas atrás ou imagens fora de contexto que permanecem acessíveis. E mais: esses conteúdos podem ser replicados, reinterpretados ou distorcidos, criando uma narrativa que escapa ao controle de seu protagonista.

O problema se agrava quando o conteúdo indexado diz respeito a momentos difíceis, erros cometidos ou fatos superados, especialmente quando envolvem processos judiciais, denúncias infundadas ou situações íntimas. A internet, nesse sentido, produz uma espécie de “prisão do passado”, em que o sujeito é condenado a ser lembrado eternamente por algo que ele já ultrapassou.

Um marco importante para o reconhecimento jurídico do direito ao esquecimento foi o caso Mario Costeja González vs Google Spain, julgado em 2014 pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Na ocasião, o cidadão espanhol Mario Costeja solicitou à Agência de Proteção de Dados da Espanha (AEPD) a remoção de resultados de busca no Google que o vinculavam a uma execução fiscal de 1998, já regularizada. A decisão do TJUE reconheceu que os motores de busca

são responsáveis pelos dados pessoais que disponibilizam, e estabeleceu que, diante de conteúdos inadequados, irrelevantes ou que tenham perdido sua pertinência com o tempo — especialmente quando relacionados à vida privada — é legítimo que os indivíduos solicitem sua retirada. O caso tornou-se paradigmático ao afirmar, no contexto europeu, o direito de ser esquecido como forma de proteção da dignidade e da privacidade na era digital. No Brasil, esse tema ainda encontra obstáculos.

Contudo, é preciso lembrar que o direito ao esquecimento não se opõe à liberdade de expressão, mas busca estabelecer um contraponto ético e jurídico à lógica da exposição ilimitada. Trata-se de proteger a possibilidade de reconstrução da identidade pessoal, de ressignificação da vida, de recomposição do presente sem as amarras daquilo que já não se sustenta como interesse coletivo.

É nesse ponto que a filosofia de Paul Ricoeur¹ se revela essencial: para ele, o esquecimento não é apenas ausência ou destruição da memória — é também um processo ativo, ligado à rememoração e ao trabalho de luto. Esquecer é inevitável, mas também é necessário, pois a memória é seletiva e a narrativa do passado não pode ser exaustiva. Ao abordar a tensão entre memória e esquecimento, Ricoeur alerta para o risco do “abuso de memória” e do “abuso de esquecimento”, defendendo um justo equilíbrio entre lembrar e esquecer. O esquecimento ético, nesse contexto, não é negação da verdade, mas condição para que a dor do passado seja integrada de forma pacífica, sem cólera, permitindo ao sujeito narrar sua história de maneira renovada e digna.

No contexto deste estudo, o direito ao esquecimento se articula profundamente com o direito à imagem, pois ambos tratam da gestão da própria presença pública. Ambos também reconhecem que a imagem de uma pessoa não é apenas uma fotografia ou um vídeo — é um reflexo de sua história, de sua dignidade, de seu lugar social. O esquecimento, quando justo, é também um ato de reparação.

2.4 A comunicação como direito humano e prática social

1

As reflexões de Paul Ricoeur sobre o esquecimento, especialmente em sua conferência “Memory, history, oblivion”, proferida em 2003, são fundamentais para este debate. A versão utilizada neste estudo é uma tradução parcial de sete páginas, em formato digital, sem identificação editorial.

A comunicação ultrapassa a ideia de mera transmissão de informações: ela é, antes de tudo, uma prática social essencial à constituição dos sujeitos e à vida em comunidade. Não há relação humana sem comunicação. Por meio dela, os indivíduos constroem sentidos, compartilham experiências, organizam a vida social e reivindicam direitos. Por isso, reconhecer a comunicação como um direito humano fundamental significa garantir não apenas o acesso à informação, mas também a possibilidade de expressão, de escuta e de participação ativa nos espaços públicos e privados.

Enquanto prática social, a comunicação está presente em todos os campos da vida cotidiana – nas relações familiares, nas dinâmicas escolares, nos ambientes de trabalho, nos meios de comunicação de massa e, com força crescente, nas plataformas digitais. Ela não é neutra nem desinteressada: está sempre atravessada por disputas simbólicas, interesses políticos e condições de poder. A quem se permite falar? Quem é silenciado? Que vozes têm legitimidade? Tais questões mostram que a comunicação é também um campo de desigualdades.

É nesse sentido que Paulo Freire (1983) coloca a comunicação no centro da pedagogia libertadora. Para o autor, comunicar não é apenas transmitir informações, mas partilhar saberes em um processo dialógico e horizontal, que reconhece o outro como sujeito e coautor do conhecimento. Em “Extensão ou Comunicação?”, Freire critica duramente o modelo tradicional de “extensão”, por considerá-lo vertical, autoritário e domesticador, e propõe, em seu lugar, uma prática comunicativa baseada na escuta, na reciprocidade e no compromisso ético com a transformação social. A comunicação dialógica – em oposição à comunicação vertical – é, portanto, uma das bases da cidadania plena. Quando as pessoas podem se expressar, escutar, debater e intervir, deixam de ser objetos de políticas públicas para se tornarem sujeitos de direitos.

Do ponto de vista legal e institucional, o direito à comunicação se articula com outros direitos fundamentais como a liberdade de expressão, o direito à informação, o direito à intimidade e à imagem, e o direito à participação política. A Constituição Brasileira de 1988 já reconhece essas garantias, mas a efetivação do direito à comunicação enquanto política pública permanece um desafio. A ausência de pluralidade midiática, as assimetrias no acesso à internet e a concentração de poder nos grandes veículos de mídia comprometem o exercício pleno desse direito no Brasil.

Com a emergência das redes digitais, novas possibilidades de comunicação se abrem, mas também surgem novos riscos. A cultura da viralização, os discursos de

ódio, a manipulação algorítmica e a desinformação desafiam os valores democráticos e os direitos comunicacionais. Nesse cenário, a educação midiática e o fortalecimento de espaços públicos digitais se tornam fundamentais para assegurar o protagonismo cidadão na sociedade da informação.

Entender a comunicação como direito humano é essencial para refletir sobre os limites da exposição, o uso da imagem e os riscos da violação da privacidade. A proteção jurídica da imagem de uma pessoa está diretamente ligada ao reconhecimento de sua dignidade enquanto sujeito de comunicação. Não se trata apenas de resguardar uma fotografia ou um vídeo, mas de defender a integridade simbólica do indivíduo frente aos mecanismos de visibilidade excessiva, julgamento público e espetacularização da vida privada.

2.5 O direito à imagem como dimensão do sujeito de direito na era digital

O direito à imagem é, antes de tudo, uma extensão da própria personalidade. Ele protege não apenas a aparência física de um indivíduo, mas a sua representação social, simbólica e subjetiva. Em outras palavras, proteger a imagem é proteger a forma como a pessoa é vista, reconhecida e lembrada. É, portanto, um direito que se articula com a dignidade, com a honra e com a liberdade do sujeito – elementos centrais do Estado Democrático de Direito.

Na tradição jurídica brasileira, o direito à imagem está previsto no artigo X da Constituição Federal, inciso X, e no Código Civil. Ele se caracteriza como um direito personalíssimo, inalienável e irrenunciável. Ninguém pode abrir mão, de forma plena, do controle sobre sua própria imagem. E qualquer uso indevido, não autorizado, que gere constrangimento, dano moral ou financeiro, pode ser objeto de reparação judicial.

Esse entendimento, no entanto, tem sido desafiado de forma profunda na era digital. Com o avanço das tecnologias de registro, armazenamento e disseminação de imagens – especialmente pelas redes sociais e plataformas multimídia – o controle sobre a própria imagem tornou-se cada vez mais difícil. Um conteúdo publicado em segundos pode alcançar milhões de pessoas, ser replicado sem autorização e perpetuar uma representação não consentida da identidade de alguém.

Além disso, o uso da imagem passou a ser, em muitos casos, um ativo comercial, especialmente em contextos como o marketing de influência, a construção de reputações digitais, o jornalismo de celebridades e até os memes. A fronteira entre

o espaço público e o privado foi borrada. A exposição passou a ser, ao mesmo tempo, um desejo e um risco.

Nesse contexto, surge a necessidade de um reposicionamento jurídico e ético: é preciso garantir que as pessoas tenham o direito de decidir quando, como e em que contexto sua imagem será utilizada. Isso inclui, por exemplo:

- a) O direito de não ser filmado ou fotografado sem consentimento;
- b) O direito de solicitar a remoção de conteúdos que comprometam sua integridade;
- c) O direito de impedir usos comerciais indevidos de sua imagem;
- d) E o direito de não ser alvo de manipulações visuais que alterem seu sentido original.

Assim, como será abordado nos capítulos subsequentes, compreender os contornos do direito à imagem na sociedade da informação é mais do que um conceito jurídico estático, pois deve ser analisado como uma dimensão viva do sujeito de direito, em constante negociação com os dispositivos tecnológicos, os discursos públicos e os regimes de visibilidade.

A garantia plena desse desses implica reconhecer que o sujeito contemporâneo tem direito não só à sua imagem, mas ao controle dela – ou, ao menos, à proteção contra os usos abusivos e as representações que negam sua autonomia simbólica.

3 O DIREITO À PROTEÇÃO DA IMAGEM

3.1 O conceito e a evolução do direito à proteção da imagem

A imagem surge por meio de movimentos de reprodução, tais quais trazem consigo características físicas, atitudes ou gestos que reverberam a tradução do que foi captado pela lente das câmeras.

No mundo em que vivemos o grande desafio perpassa a proteção desta reprodução, uma vez que entender o que é permitido é o conceito fundamental quando iniciamos a falar de sua proteção.

Até que ponto poderá o ser humano dispor de algum elemento fotográfico ou visual sem obtenção deste domínio, ou mesmo desta autorização para seu uso ou mesmo reprodução.

De fato, a imagem envolve o direito: “à própria imagem; ao uso ou a difusão da imagem; à imagem das coisas próprias e a imagem em coisas ou publicações, de obter imagem ou consentir em sua captação por qualquer meio tecnológico” (Diniz, 2014, p. 127).

Para o autor Dias (2010, p. 71) revela que:

O direito à imagem consiste na faculdade do titular dá permissão ou não a reprodução, exposição ou divulgação de sua imagem. A imagem é a exteriorização da personalidade. Consiste na concretização dessa abstração física e moral. Não se restringe ao rosto, às feições de cada um, mas inclina-se por todos os modos de ser físicos e psíquicos do homem.

Essa reprodução da imagem pode ganhar formas distintas, seja em dois sentidos, objetivo e subjetivo, onde o primeiro revela-se pela precisão e materialidade desta reprodução, como em uma postagem em redes sociais ou até mesmo na própria impressão do arquivo, ganhando ainda um elemento salutar qual seja a reprodução deste click ou filmagem.

De outro lado quando o assunto é a subjetividade já passamos a discorrer sobre a percepção de uma reprodução, ou seja, como será este arquivo entendido pela sociedade. Por vezes como elemento de uso midiático, campanhas publicitárias, e de outro lado apenas pessoas que tem o desejo massivo de se sentir bem tendo uma foto postada e comentada em meio as redes sociais.

Em contrapartida, o posicionamento jurídico da contemporaneidade, além de classificá-la como um direito essencial, dividiu a imagem em duas espécies: imagem-retrato e imagem-atributo. Aquela, fazendo referência ao uso da imagem com finalidade pecuniária, de forma que tutela amplamente o aspecto material, visto que, inexistindo consentimento do detentor do direito, protege-se a fisionomia, bem como parcelas do corpo do indivíduo caso sejam identificadas. Esta, já tem viés moral, atribuída aos valores do ser humano, partindo não só do aspecto físico, porém, ainda, dos aspectos sociais que contribuem para o desenvolvimento da personalidade (Reis; Dias, 2021).

De todo caso reforça-se que ao apresentarmos a conceituação de imagem trazemos características que vinculam os direitos de personalidade do indivíduo, de modo que é possível perceber elementos físicos e psíquicos que caracterizam a concepção dessa reprodução visual, configurando somente ao próprio indivíduo o

direito de uso, gozo e principalmente de representação diante de uma ameaça a turbulação de quem não respeitar tal condição

A imagem surgiu por meio da ascensão da fotografia, cuja reprodução rápida e acessível deu gênese à entrada desse novo fenômeno no ordenamento jurídico. Assim, cada vez mais, a imagem foi se aperfeiçoando, à proporção que acontecia também o significativo avanço das tecnologias, motivo pelo qual o reconhecimento desse direito se deu apenas no século XIX (Zanini, 2018).

Na idade média a Igreja Católica contribuiu para um novo conceito, o da coletividade, o da comunidade, onde aquela ideia dos primórdios de que cada ser era individual e independente caía por terra ao entendermos que vivíamos em uma sociedade e nela deveríamos nos espelhar e compartilhar ideias e principalmente nossos próprios direitos, portanto desmerecendo o individualismo e todo e qualquer direito de privacidade.

Essa simbologia tende a mudar no século XVI com a reforma protestante, que segundo Zanini (2018), os dogmas estabelecidos pela Igreja católica foram distanciados, cedendo vez para uma doutrina de visão individualista do homem, em que cada um deveria procurar a sua própria salvação, afastando a intervenção da Igreja na vida das pessoas e criando um ambiente propício para o desenvolvimento dos direitos da personalidade. Assim, emergiram os primeiros debates relacionados à proteção da imagem, guiados por princípios humanistas e pautados na premissa individual da personalidade; esta perde efeito no século subsequente, retornando apenas nos períodos de XIX, com o advento da fotografia.

É importante voltar um pouco no passado, para um período anterior ao descobrimento da fotografia, onde não era possível a produção de retratos sem consentimento, o que afastava a ocorrência de eventuais problemas jurídicos envolvendo questões referentes à imagem, uma vez que não havia necessidade de proteção até então. Contudo, a fotografia alterou, de forma drástica, a relação de tempo e espaço entre a pessoa e sua imagem. Essa questão, pois, possibilitou que uma expressão efêmera e momentânea capturada visualmente se transformasse em um objeto preservado, podendo ser usado permanentemente, a qualquer momento, o que ampliou o acesso das pessoas à imagem (Miragem, 2019).

Assim como toda e qualquer tecnologia, mesmo que falando em tempos muito remotos não é possível dimensionar o impacto que pode causar, seja no âmbito pessoal, ou mesmo no âmbito psicológico, e não foi diferente para a fotografia. Ter

uma reprodução de sua imagem como forma de congelamento de tempo e espaço por mais que fosse novo ainda causava incômodo em alguns indivíduos que não tinham noção do alcance desse recurso para aquela época.

Por esta razão levando-se em consideração o significativo avanço da fotografia, em que a produção se tornou prática e barata com o passar do tempo, inserindo-se o uso de equipamentos digitais que possibilitaram a qualquer pessoa o desenvolvimento do ato em questão de segundos, bem como o armazenamento de uma grande quantidade de fotos, foi premente a necessidade de proteção dessa imagem (Zanini, 2018).

Pensar em proteger a imagem era mais que fundamental, todavia o questionamento surgia, como seria possível diante de uma ideia parca e espaça deste elemento tão novo para o cotidiano forense.

Algumas constituições ainda tentaram arranhar elementos minimamente conceituais, mas que deixavam lacunas para o uso desfreado dessa reprodução sistêmica humana, porém com a chegada da carta magna ou constituição mãe, a de 1988 foi possível ter-se uma sociedade efetivamente abraçada por um compendio jurídico capaz de nortear a vida em sociedade com tamanha reprodução instantânea de indivíduo – tempo – espaço, ou se quiser melhor chamar de “fotografia” / “vídeo”.

3.2 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, instrumento protetivo de maior importância no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, vem com essa finalidade de proteger, inclusive por já ser considerada a mais democrática de todas, tendo servido para distensionar diversos segmentos da vida do ser humano que por vezes enfrentaram batalhas e lutas pessoais na intenção de somente ter essa auto proteção, sejam eles na proteção à vida, moradia, família, saúde e também não deixando de considerar a regulação a liberdade de expressão, de propriedade, de imagem, honra, privacidade e intimidade.

Tais direitos fundamentais para a convivência em uma sociedade democrática, possibilitaria de 1988 em diante que todos os cidadãos gozassem destes em igualdade, com a possibilidade de buscar a reparação dos danos derivados de uma eventual ofensa aos seus direitos. De tal maneira, é cabível que partindo desses

dispositivos poder-se-ia analisar as previsões da CF no que se refere ao direito de imagem, de maneira mais tranquila, tendo por base já percepções e ditames legais, que constituem o rol dos atributos básicos inerentes ao ser humano e que devem ser protegidos.

A Constituição Republicana abriu um capítulo especial em seu corpo referenciando em seu artigo 5º, inciso V, da CF a proteção aos direitos personalíssimos, envolvendo-se no tópico dos direitos e deveres individuais e coletivos, protegendo de modo muito *sui generis* o ser em si, com sua imagem, e principalmente respaldando-se pelo uso indevido dela no tocando a aferição do respeito a sua moral.

Somatiza-se a isso que o asseguramento de proteção ao direito de imagem ocasiona, de forma inevitável, a restrição da liberdade de expressão e do direito à informação, tendo em vista que a liberdade do exercício de um direito deve acabar no momento em que atinge o outro, isto é, no momento em que ambos entram em conflito (Alves, 2019).

O art. 5º surge com cláusula pétrea, aquela que não é possível ser alterada quicá com o surgimento de outra constituição, assim firmando a potência do teor ali estabelecido, dando margem a estruturação social, política e humanitária de toda uma comunidade, e reverberando uma vida digna, justa e pacífica entre os homens, onde o que prevalece sempre é a proteção, o respeito e principalmente a empatia quanto a liberdade, privacidade e o direito de existir de cada indivíduo dentro de sua singularidade.

Assim, trazendo à tona o direito de proteção à imagem, Donnini (2012, p. 65) assevera que: “a imagem a que se refere o art. 5º, X, da Constituição Federal é a reprodução gráfica da figura humana, como a fotografia, o desenho, o retrato, a filmagem, etc”. Desse modo, este inciso tenta resguardar o sujeito da visão que a sociedade tem sobre ele, evitando que sua imagem seja utilizada de alguma forma sem autorização. Acontece que é cada vez mais comum, na sociedade contemporânea, deparar-se com casos em que uma empresa jornalística publica uma imagem visando informar a população.

A proteção da imagem fica cristalina ao evidenciarmos hoje a existência de uma legislação capaz de garantir a efetiva segurança jurídica a algo tão inerente ao indivíduo, tanto no campo do direito constitucional, garantida como direito fundamental, tal qual no campo do direito civil assegurando a proteção a

personalidade de cada um. O que lhes diferencia é que partindo de um pressuposto constitucional temos uma proteção desses direitos diante dos obstáculos estatais, públicos, enquanto no viés civil temos a defesa em meio às ameaças de particulares, como exemplificado o uso indevido de uma imagem ou vídeo de uma pessoa em uma campanha publicitária de uma empresa.

Justamente por conta dessa ausência de proteção o CC, Código Civil em suas variações temporais, tendo como o mais atual o de 2002 surgiu para garantir essa defesa massiva em razão da iminência da insegurança a imagem, honra, personalidade dos indivíduos diante de particulares, como passamos a ver adiante.

3.3 O Código Civil de 2002

Uma boa análise legislativa leva em conta principalmente as etapas e momentos históricos que foram vivenciados até chegarmos ao que temos hoje, no nosso Código Civil de 2002. Batalhas, lutas e muitos debates jurídicos avançaram até entendermos os direitos que adquirimos.

No século XX, na histórica legislativa do Brasil, falar de proteção a imagem era algo genérico, só existindo qualquer respaldo por meio do artigo 666, inciso X, do Código Civil de 1916, o qual quase setenta anos depois fora revogado pela Lei 6.988/1973, em seu artigo 49, inciso I, alínea “f”, que dispunha sobre o direito do autor. Em sequência, três anos após surgiu a Lei 6.368/1976, resguardando a imagem de pessoas envoltas em crimes e tão logo em 90, surgiu a Lei 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que em seu artigo 143 proibiu a exposição da imagem de crianças e adolescentes envolvidos em atos ilícitos (Marcantonio, 2019).

Percebe-se que já dos anos 90 tínhamos duas das proteções ao que trataremos durante esse trabalho, apenados e crianças e adolescentes.

Assim, com uma vasta evolução desembocamos no atual Código Civil, de 2002, que abarca dentro de sua proteção a imagem, em seu art. 206, refletindo a inibição do uso indevido desta, principalmente para fins comerciais, sem autorização do lesado, garantindo, caso seja colidido, o direito a indenização mesmo que tal exposição não tenha atingido a honra.

Falar de captar uma imagem é entender como a forma em que obtemos essa reprodução viva de algo existente, utilizando meios físicos, tais como câmeras,

celulares, entre outros, uma maneira mecânica de imprimir o semelhante, fixando-a em arquivo físico, materializado.

No que lhe concerne, a fixação, nas palavras de Zanini, (2018, p. 173), é tida da seguinte forma:

A fixação da imagem (ou reprodução) refere-se à materialização em um suporte físico que possibilite sua visualização pelo ser humano. Refere-se à fase que pode acontecer em seguida ou ao mesmo tempo em que a captação, o que acaba, em muitos casos, gerando confusão por parte da doutrina e da jurisprudência. Apesar de diferenciadas, a separação dos conceitos em determinados casos é um tanto enigmática, até porque ambas transcorrem de maneira quase simultânea, que é exatamente o que ocorre quando se faz uma filmagem de algo, em que há a captação das imagens, ao mesmo tempo em que ocorre a fixação destas em um suporte físico.

Diante deste entendimento surgem diversas propagações, dentre elas quando realmente fica convalidada a proteção da imagem, afinal tutelar esse bem seria minimamente dificultoso vez que não se existe definição da temporalidade do exercício dessa reprodução. Poderíamos dizer que institui-se quando se tira uma foto, ou somente quando existe a propagação?

No artigo 20, também observamos o uso da palavra “publicação”, que é o ato pelo qual a imagem é divulgada ao público de várias maneiras, principalmente através da imprensa, a qual costumava representar o maior obstáculo para a proteção da imagem, o que vem mudando atualmente devido ao grande acesso à informação (Zanini, 2018).

Partindo desse viés devemos então entender o que de fato poderá ser considerado público. Se eu posto uma foto em minhas redes sociais e elas são abertas, seria essa imagem de domínio comum, ou somente se eu denominar e esclarecer que tal foto está disponibilizada a todos, devendo ser referenciada?

Enfatizadas essas conceituações, dos termos apresentados pelo texto legislativo, resta citar algumas contradições dispostas nas linhas seguintes do artigo. Ainda que o artigo 20 do Código Civil tenha a intenção de garantir o direito das pessoas em proteger as suas imagens, mencionando essas práticas de má conduta por parte de terceiros, como a publicação, a exposição e a utilização, observam-se algumas disformidades no texto do artigo que prejudicam a autonomia do direito de imagem. Parte de sua redação discrimina algumas condições para que a pessoa goze do seu direito de tutelar sua imagem, uma vez que dá sustentáculo para que todas as pessoas tenham o direito de proibir a publicação, a exposição e a utilização se lhe

atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se houver destinação para fins comerciais (Zanini, 2018).

Essa assertiva acaba por perpassar por diversos direitos de personalidade, retratando a lesão do direito de imagem como uma lesão à honra, o que torna um direito completamente dependente de outro, questionando, conseqüentemente, a autonomia do direito de proteção à imagem.

Por conta destes desfechos jurídicos utilizamos um dos princípios do direito, qual seja, a jurisprudência, para entender a melhor aplicação da norma com o entendimento na prática, diante de decisões reiteradas de diversos órgãos, capazes de, por meio da regionalidade, da matéria e principalmente da dosimetria² do caso concreto, dar a resposta necessária quando do choque de interesses entre normas.

Desta maneira obtêm-se a proteção à imagem, todavia outro avanço significativo seria importante, qual seja, a utilização desta aplicação diante de um pretense choque de interesses, e inclusive entabulado em nossa legislação, a liberdade de imprensa. Como coibir e entender até onde vai o papel da imprensa em detrimento do meu, do seu, do nosso direito a resguardar algo tão íntimo é o que veremos adiante.

3.4 O direito de proteção à imagem e a liberdade de imprensa

Todas as expressões já trazidas neste trabalho, para quem não é da área jurídica acabam por se confundir pois soam como se quiséssemos falar do mesmo assunto: liberdade de expressão, direito à informação e liberdade de imprensa; razão pelo que existem conflitos de entendimentos de tais valores, sendo necessário entender por agora tão somente a liberdade que a imprensa tem de prestar informações ao público em geral em detrimento da personalidade de quem é notícia de alguma forma.

Contextualizando, o que é mais relevante, a morte de um cantor famoso que cai de um avião ou a mídia apresentar vídeos do exato momento do resgate exibindo de qualquer maneira o corpo sendo retirado da aeronave? Até onde vai essa proteção da imagem ou personalidade quando fazemos referência por exemplo ao fatídico episódio da morte da cantora Marília Mendonça?

² Dosimetria refere-se a dosagem da pena em uma análise processual.

Inevitável inferir que quando existe um choque entre tais princípios supramencionados é necessário entender o “porque” de sua origem, e para Chaves (2015) tudo parte do advento das inovações tecnológicas que cada vez mais crescem em proporção desarrazada e a legislação não enfatiza esse avanço desenfreado, aonde a circulação de informação pode ocorrer em um estalar de dedos.

Quem imaginaria que saber da queda de um avião no passado, contando a lista de passageiros, e ainda fotos da tragédia poderiam ocorrer em questão de minutos? Imagine-se ainda lembrar de um período que sequer desejar feliz natal para quem tivesse em um interior do Maranhão em plena meia noite era algo quase que impossível, enquanto que hoje são bilhões de mensagens trocadas por centésimos de segundos, incluindo fotos, vídeos e até videochamadas entre as famílias.

Esse avanço nada mais nada menos gera tão somente um sentimento de urgência ao subsistir de proteção efetiva para que o avanço da informação, da notícia, das imagens na mídia não infira a liberdade e proteção da imagem de cada indivíduo. E eis que surge uma das preocupações deste trabalho, em como administrar essa imagem dissipada em questões de milésimos de segundo quando inexistente autorização. Quem será que estaria com a razão, o profissional de imprensa ou mesmo que estava por acaso em um local qualquer, livre e desimpedido e foi clicado?

Com efeito, diante de tal panorama, alvitra-se que exista a preservação máxima desses direitos personalíssimos, na intenção de que seja mantida a ordem social do ponto de vista do Estado Democrático de Direito (Chaves, 2015).

Nesse cenário, afirma-se que o advento de novas tecnologias de comunicação que facilitaram a transmissão visual interceptou-se com o aparecimento de uma liberdade de troca de informações que foi, aos poucos, predominando em uma nova era da sociedade e ampliando o conceito de liberdade de expressão, a chamada liberdade de imprensa. Enfatiza-se, então, a ideia desenvolvida por Zanini (2018, p. 273):

A liberdade de imprensa pauta-se no interesse geral de ser informado sobre os assuntos públicos. Não existe dúvida que tal liberdade é a base de todo regime democrático, à medida que ela garante a veiculação das informações pelos órgãos de imprensa, que proporcionaram não somente a satisfação das necessidades de entretenimento da população, mas também garantem, em uma dimensão individual, o desenvolvimento da personalidade e, em uma visão coletiva, “o desenvolvimento de qualquer sociedade que se pretenda democrática.

Atualmente é comum abrir um perfil no Instagram, verificar uma notícia e em segundos encontrar-se em uma roda de amigos e estar comentando. É a chamada sociedade da informação, por meio de interação social e principalmente do já mencionado avanço tecnológico.

Todavia, o que precisamos nos preocupar é com os limites da imprensa, até onde eles podem chegar sem qualquer tipo de autorização para dar a cobertura de uma notícia de maneira exclusiva ou imediata.

Coloca-se em debate a difusão cultural, de conhecimento e de informação da população diante simplesmente do que você quer que seja veiculado.

Servindo de modelo de padrão social novo temos o *shareting*³, uma prática que cada vez ganha força por meio das redes sociais, chegando até mesmo ser objeto de renda obtida pela superexposição de crianças e adolescentes em momentos sensíveis ou como personagens nas mãos de seus genitores.

Para Zanini (2018, p. 273), a imprensa tem três objetivos: “informar o público de forma objetiva e verídica, contribuir para a formação da vontade popular e permitir que a opinião pública se expresse”. Por isso que a CF/88 proíbe a censura e qualquer outro ato ou norma que limite a liberdade de qualquer meio de comunicação/informação, sempre resguardando, todavia, o direito de imagem, honra e privacidade do indivíduo.

O sugerido para esse conflito de tamanha tenacidade é a utilização do bom senso, da razoabilidade, ou até mesmo da constituição de práticas que sirvam para minorar os efeitos da superexposição e ainda da utilização da imagem sem sua permissibilidade. É informar sem desconsiderar os princípios básicos do direito civil e constitucional, não insuflando a imagem de cada indivíduo, independente do espaço e que se encontre.

3.5 Atuação da imprensa na Sociedade da informação e do Conhecimento

Levando-se em consideração que a imprensa cumpre um papel de intensa relevância na sociedade, que se refere à disponibilização de informações à sociedade

³ Expressão utilizada para a prática de pais que superexpõe seus filhos, por meio de grande quantidade de conteúdos em meio a rede sociais, conteúdos estes que por vezes chegam a ser sensíveis.

e ainda de entretê-la, é mister que se averiguem alguns aspectos negativos atrelados à ampla liberdade desfrutada pela mídia.

3.5.1 Abusos da liberdade de imprensa em relação à imagem

Face ao que foi sustentado até agora, necessita-se ter a certeza de que a liberdade de imprensa consiste em um direito fundamental o qual, permitindo a liberdade de informação, torna-se um dos pilares que mantém a sociedade democrática: uma sociedade desprovida de liberdade de expressão e, conseqüentemente, de imprensa e de informação, será moldada num regime antidemocrático, qual seja, um regime com viés ditatorial.

A liberdade de imprensa, assim, tem a finalidade de informar a população, apresentando fatos que, de forma teórica, são verdadeiros, para que a população possa formar sua opinião e tenha a possibilidade de manifestá-la livremente por meio das mais variadas mídias existentes, caracterizando, pois, a chamada liberdade de pensamento.

Porém, esse contexto de ampla liberdade dos meios de comunicação expressa altas possibilidades de desrespeito a outros direitos fundamentais individuais aludidos na Constituição Federal, tornando-se um meio perigoso para a sociedade, vide a fala de Cláudio Cicco (1980, p. 266):

Pode tornar-se veículo de desrespeito à pessoa, pela divulgação apressada e desatenta de notícias, muitas vezes colhidas por um repórter ávido de promoção às custas da divulgação de fatos da vida privada de artistas e homens públicos. Sua intimidade é oferecida a milhares de leitores, sem possibilidade de defesa, pois ineficaz se revela o chamado “direito de resposta” para reparar o dano já causado à personalidade de alguém, ao seu nome ou de sua família etc.

Como já mencionado, a usabilidade da imagem dá fortalecimento à veracidade da informação e pode ocasionar maior choque público, permitindo que a imprensa tenha um enorme poder sobre a sociedade como um todo. Nesse contexto, cabe apresentar a compreensão de Donnini fazendo-se menção à liberdade de imprensa (2012, p. 30): “Liberdade de imprensa significa que os meios de comunicação são livres para manifestar sua opinião, criticando, informando, investigando, denunciando, dentro dos limites impostos pela Constituição Federal e leis ordinárias”. Essas restrições podem ser internas e externas. As primeiros dizem

respeito às responsabilidades para com a sociedade e o compromisso com a veracidade, precisão, objetividade e equilíbrio na divulgação das informações. Os segundos fazem referência ao confronto com outros direitos, também resguardados e considerados fundamentais pela Constituição Federal.

Desse modo, é mister destacar que essa liberdade cede espaço para um determinado tipo de imprensa que procura não informar o público, porém, propagar notícias que somente dizem respeito a um fato atrelado à vida pessoal de pessoas principalmente as que têm algum destaque social, tais quais, políticos, atores, cantores, além de outros.

A propagação desse tipo de conteúdo almeja tão somente à aquisição de lucro, bem como a satisfação da curiosidade do público, o que pode acarretar o risco de ultrapassar o limite que diz respeito ao direito de proteção à imagem. É relevante mencionar que isso não atinge somente pessoas notórias na sociedade, uma vez que reportagens sensacionalistas afetam também vítimas ou suspeitos de delitos, crianças, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica e até mesmo os falecidos que têm imagens expostas sem a devida autorização.

Ou seja, o abuso da imprensa tem sido muito presente, no mundo, nos últimos anos, à medida que os propulsores de tais divulgações passam por cima da ética com o intuito de vender o conteúdo. Ao serem questionados sobre suas condutas, costumam justificar-se por meio da liberdade de imprensa; contudo, tal defesa é deficiente, visto que deixa de observar os limites legislativos, sobretudo, os constitucionais, em relação a essa liberdade, dado que afeta outros direitos fundamentais, como o de imagem, honra e privacidade (Zanini, 2018).

Desta forma é inegável que diante de choques de vontades jurídicas e principalmente interesses conflitantes não devemos deixar de crer que os magistrados deverão ser mais críticos, e principalmente precisos ao analisar cada caso concreto, levando em conta principalmente os princípios ali dispostos e os valores de cada indivíduo, percebendo qual a objetivação daquele informe/notícia/postagem, se é com intenção de realmente trazer apenas qualquer tipo de conteúdo ou se podemos dizer que tem uma motivação explicável de conotação social.

3.6 O conteúdo do direito de proteção à imagem

A terminologia “direito à própria imagem” é utilizada por Walter Moraes e ratificada por François Rigaux e Daniel Bécourt – *droit de la personne sur son image* ou *sur son propre image*. A gênese desse termo está no direito alemão, na lei de autor de 1907, § 22 (*Recht am eigenen*). Nessa seara, será dispensada a usabilidade do termo “própria”, em que o não uso é justificado em decorrência de que, como em todo direito subjetivo, o bem é de exclusiva utilização do titular. E, quando se refere à apenas “imagem”, far-se-á tratamento à “imagem-retrato, que suscita a ideia mais evidente, ao passo que quando se averigua a “imagem-atributo”, será feita menção expressa na ocasião” (Sahm, 2002).

Mediante apregoa Notaberto (1989), o direito de proteção à imagem diz respeito à prerrogativa que tem a pessoa de autorizar, negar autorização, e de impedir que elementos personificados de sua imagem física e moral sejam utilizados.

Nas palavras de Duval (1988, p. 105), direito à imagem consiste “na projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc.) ou moral (aura, fama, reputação etc.) do sujeito (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior”. O ilustre jurista vislumbra a imagem mediante dois enfoques: o objetivo, que respeita à personalidade física e o subjetivo, relativo à aura, fama ou reputação, que “cunha a personalidade no zênite da glória” (p. 105). A aura, a fama e a reputação (“imagem subjetiva”), referidas por Hermano Duval, consubstanciam, para corrente doutrinária robusta, outro bem da personalidade, a honra, na vertente objetiva, conforme será examinado no item “o direito de proteção à imagem e o direito à honra”.

O direito de proteção à imagem, pois, dá conferência ao titular o direito exclusivo de autorizar a reprodução e a publicação de expressões formais e sensíveis de sua personalidade (imagem-retrato).

Trazendo à tona o Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), em seu art. 66, ele restringia a atribuição ao titular da imagem a faculdade de se opor à reprodução e exposição do retrato. Todavia, a contraposição e o consentimento, naquele caso, eram indissociáveis. Se o titular poderia se opor, deveria também consentir, pois a intervenção posterior do retratado poderia ser tardia e ineficaz.

Moraes (2005, p. 88) faz uso da seguinte frase: “A minha figura, sendo exclusivamente minha, só eu posso usá-la, desfrutá-la e dela dispor, bem assim impedir que qualquer outro dela se utilize”, ou seja, consoante o Novo Código Civil

de 2002, a expressão autorizar discrimina a necessidade de consentimento do titular para a “publicação”, “reprodução” e “utilização” da imagem, e ainda predispõe que há uma fixação fotográfica da imagem, que se destina à reprodução e, em virtude dessa questão, precisa ser deferido ao titular o direito de autorizar, e negar, a captação de sua imagem. A divulgação ou reprodução constitui extensão de uma lesão já acontecida (Brasil, 2002).

De Culpis (1961), quando analisa o art. 10 do Código Civil italiano de 1942 – que tange à “exposição” (*l'esposizione*) e à “publicação” (*la pubblicazione*) – defende a possibilidade da captação da imagem, sem posterior publicação. Afirma ainda que para aquele que se expõe ao olhar dos outros não precisa ser muito penoso que o seu semblante, além de poder ser averiguado diretamente, seja fixado em um retrato que não atinja o domínio da publicidade.

Em se tratando da captação da imagem, o titular, assim, poderá fazer recorrência à justiça, solicitando devolutiva da mesma, em quaisquer que sejam os formatos, cumulado com o de obrigação de não reproduzir, não transmitir e não publicar a imagem, sob pena de multa diária, busca e apreensão ou de outra medida necessária à efetivação da tutela específica, nos termos do que prescrevem os artigos 461-A e 461 do Código de Processo Civil, combinado com o 12 do Código Civil e ainda assevera que o direito de proteção à imagem refere-se à imagem do sujeito, imagem de pessoa singular. Imagem cognoscível e individual. Não reconhece a existência de um direito à imagem coletiva (de uma ~~na~~ de uma religião, de uma associação etc.) (Campos, 1991).

Há situações em que pode ser dispensável o consentimento para a captação, reprodução e publicação da imagem, a bem de outros direitos fundamentais e do interesse público. São os denominados “limites do direito de proteção à imagem”, que serão examinados no capítulo próprio.

Nesse certame, é conveniente mencionar que o direito de proteção à imagem abarca ainda o direito à preservação da ~~imagem~~ ^{imagem} contra qualquer espécie de usurpação, falsificação, adulteração ou modificação. A imagem, esteja autorizada ou permitida (por conta dos limites previstos no ordenamento jurídico), deve ser corretamente exibida (Moraes, 2005).

Impedidas estão, pois, a alteração e a trucagem fotográfica, tal qual a apresentação de uma pessoa com um corpo que não lhe pertence. Atualmente existem vários instrumentos ofertados por softwares que permitem a edição de

imagens e, tendo em vista essa situação, o direito de proteção à imagem tende a acompanhar essa evolução tecnológica.

Para Araújo (1996), o direito de proteção à imagem ainda engloba a preservação intelectual da imagem ou de sua identidade circunstancial. Ou seja, não basta a efígie permanecer intacta. O cenário no qual esteja inserida deve ser preservado, proibidos sinais ou legendas que o desvirtuem.

Um exemplo explícito de alteração referente à imagem, mediante menciona (Diniz, 2014) consiste na seguinte situação: Um certo docente encontra-se em um determinado local diante de uma taça de vinho e, para a sua surpresa, a imagem foi publicada em uma revista de renome, em que ela afirmava: “O homem tem todo o tempo e a liberdade de colorir seu universo”. Sendo assim, foi o conjunto imagem-legenda-publicação que fez a degeneração da cena, levando o leitor a crer que se tratava de um alcoólatra.

Levando-se em conta esse panorama, é mister apregoar que, em se tratando da preservação intelectual da imagem, isso faz referência não apenas à “imagem-retrato”, porém, sobretudo, à “imagem-atributo, quando existe a violação de caracteres apresentados pela pessoa à sociedade como, em tese, no exemplo supracitado.

O direito à imagem-atributo almeja a verdade pessoal e, caso haja a veiculação coesa de informação verdadeira, sem trucagem, edição ou incompletude que deturpe o seu significado, não se há de cogitar em lesão à imagem-atributo. Caso a pessoa tenha praticado ato incompatível com as características que cultivava, a alteração de sua imagem foi levada a cabo por ela mesma. Não tem como invocar o direito à imagem-atributo nessas situações. Representações da imagem-retrato podem, também, maleficiar a imagem-atributo, a citar a imagem de um político famoso tirada quando ele piscava, dando entendimento que ele dormia num evento público importante e que, dessa forma, não é pessoa responsável. Na ocasião, o direito à imagem-atributo de político sério e atento que cultivava pode ter, deverasmente, prejudicada (Sahm, 2002).

Ressalta-se, nesse panorama, que todas essas questões são de intensa importância, à medida que devem ser tomados como parâmetro, mas não podem ser engessados. Necessita-se levar em consideração que o homem, em qualquer situação jurídica da qual participe, contratual ou extracontratual, de direito público ou de direito privado para resguardar, através de ferramentas diversas de sua promoção, os bens decorrentes de sua personalidade, ou seja, a sua imagem.

3.7 O consentimento

O direito de proteção à imagem dá conferência ao titular o direito de autorizar e negar a captação, reprodução e publicação de expressões formais e sensíveis de sua personalidade (imagem-retrato). É direito oponível *erga omnes* e exclusivo, à proporção que somente seu titular - ou seu representante legal ou, em caso de falecimento, os seus entes próximos - poderá dar ou não permissão para a reprodução da imagem, ressalvados os limites impostos pelo ordenamento jurídico que dispensam a autorização (Monteiro, 1995).

Autorizar o uso desta imagem constitui-se como negócio jurídico (ato formal) e prescinde da manifestação do sujeito a ponto de obter-se a permissão necessária para o uso e gozo da reprodução disposta, podendo esse consentimento ser tácito, a exceção de situações que necessitem a justificativa de um documento formal e expresso.

Apesar de aceitá-lo em determinados casos, De Culpis (1961) recomenda máxima cautela na admissão do consentimento tácito para a propagação da imagem.

A benemérita jurista alude que, a exemplo do direito de autor (direito da personalidade em sua faceta moral), do direito de proteção à imagem possibilita a licença da utilização de seu elemento material. E o art. 29 da Lei n. 8.610/98, inserido imerso no Capítulo III: “Dos direitos patrimoniais do autor e de sua duração”, dispõe que a utilização da obra, por quaisquer modalidades, “depende de autorização prévia e expressa do autor da obra”. Desse modo, conclui o consentimento para a licença do uso da imagem deve ser sempre expresso, por analogia ao art. 29 da Lei n. 8.610/98, sob pena de ineficácia do negócio.

A autorização para a difusão da imagem pode ser dada após a captação. Isso ocorre, por exemplo, em programas humorísticos de televisão, nos quais pessoas são colocadas em situações cômicas, muitas vezes de mau gosto, e ignoram estar sendo filmadas, para provocar o riso dos telespectadores. A imagem do titular só poderá ser veiculada com sua autorização. Caso se oponha, poderá exigir a entrega ou destruição das fitas e a não difusão do vídeo (Diniz, 2002).

Firma-se, ainda, que uma vez dado o consentimento, nada obste a pessoa se retrate, revogando aquela autorização, respondendo pelos danos que com esse comportamento eventualmente causar. A possibilidade de revogação do

consentimento, admitida expressamente em outros países, decorre da natureza personalíssima do direito de proteção à imagem e da essencialidade e indisponibilidade que o caracterizam (Doretto, 2003).

O direito de proteção à imagem, que permanece com o sujeito de direitos, prevalece sobre o direito patrimonial do contratante e qualquer lesão ou dano que o afete, como por exemplo o descaso do consentimento poderá ser devidamente enquadrado no código civil sob pena de prestação de danos morais ou reparação civil em perdas e danos.

4 A PRESERVAÇÃO DA IMAGEM SOB DIVERSOS ENFOQUES

Diante do já exposto e de maneira extensiva é perceptível que algumas características e subgrupos de público-alvo chama a atenção quando se trata de direito à imagem. Desta forma, não limitando com esta pesquisa, mas trazendo algumas zonas de análises e discussões abordam-se (06) seis nichos em específico compreensão.

Abaixo, serão discriminadas essas categorias, com exemplificações do como não deve ser ao final de cada subseção, e ainda a imagem que realmente deveria se configurar nos meios digitais.

4.1 O direito à proteção da imagem e o nascituro

O art. 2º do Código Civil afirma que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (Brasil, 2002).

Quando falamos de nascituro estamos nos referindo àquele ser que ainda está em fase embrionária, que está prestes a vir ao mundo, ávido pelas incertezas e sem a proteção real de qualquer pessoa que seja, todavia, repleto de direitos desde o momento de sua concepção.

Uma grande discussão surge no meio jurídico sobre justamente o início da proteção deste ser: se seu nascimento surge com o início da vida ou desde o momento da sua concepção. Discussão essa que não merece destaque nesta fase de trabalho, a ver pelo simples fato de que a reprodução seja visual ou fotográfica deste ser

ocorrerá, para nossa análise, tão somente a partir do parto, ou seja, com o nascimento com vida, ocasião em que os direitos já estão devidamente amparados, seja pelo Código Civil, seja pela Constituição Federal ou mesmo pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

A par da discussão sobre a teoria acolhida pelo nosso ordenamento jurídico, o art. 2º resguarda expressamente os direitos do nascituro trazendo dentre estes os que protegem a personalidade sendo essenciais ao pleno e digno desenvolvimento intrauterino (Almeida, 2009).

Só pelo calor da discussão e a máxima do aprendizado trazemos a teoria de Bittar (1999) que preleciona que os direitos da personalidade alcançam aos nascituros “dentro da regra geral do Código Civil, que lhes reserva direitos desde a concepção (art. 4º)”.

Fazendo-se referência ao nascituro, destacando a evolução tecnológica da captação da imagem intrauterina, ensina Diniz (2014):

O nascituro tem direito à imagem, que hoje pode ser captada por meio de aparelho de ultrassonografia, ou de câmera fotográfica miniaturizada, e divulgada em revistas, ilustrando reportagens sobre as várias fases do desenvolvimento fetal, daí a necessidade de anuência de seu representante legal para tanto.

Desta maneira surge outra discussão: e os exames de ultrassonografia que são postados nas redes sociais sem a autorização do personagem principal, o nascituro? É uma reprodução do que existe até então naquele momento. Dever-se-ia ter a autorização ou consentimento em reclamar a necessidade do nascituro que repassa essa autorização de forma indireta ao seu representante legal (os pais ou o curador, conforme o caso).

Abaixo seguem imagens exemplificando a forma indevida e a aceitável de como é possível ocorrer essa reprodução.

Figura 1 – Mãe com bebê recém-nascido (indevida)



Fonte: <https://revistacrescer.globo.com/Gravidez/Parto/noticia/2019/02/de-tirar-o-folego-18-melhores-fotos-de-parto-e-pos-parto-de-2018.html>

Figura 2 – Recém-nascido após parto (imagem ideal)



Fonte: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2024/03/21/tecnica-em-enfermagem-fotografa-recem-nascidos-durante-o-parto-no-rn-quero-que-o-pai-viva-o-momento.ghtml>

As imagens são de momentos semelhantes, porém com ângulos e ideologias distintas, aonde a primeira (a indevida) não pensa na exposição tanto da mãe quanto do nascituro, e somente quer registrar um momento acima de tudo, já a segunda (a

correta) apresenta o momento do nascimento sem expor partes íntimas do bebê ou ainda deixar a mãe em momento constrangedor.

Quando trazemos a baila essa discussão é sobre a ótica do ponto de vista do fotógrafo ou do repórter cinematográfico que precisa captar o momento sem deixar a essência e privacidade da foto de lado.

4.2 A proteção da imagem após a morte

Outro momento delicado de registro fotográfico e polêmico é os pós morte, afinal, fazendo uma analogia ao bordão do Chapolim Colorado: “quem poderá nos defender?” Literalmente uma expressão que faz sentido ao refletirmos sobre um momento que àquele que já se foi não teria mais como retornar para prestar sua defesa.

Quantas e quantas matérias jornalísticas não já presenciamos desse momento tão difícil sem qualquer filtro ou cuidado com os familiares e amigos que aqui ficaram.

Não precisamos de muito para lembrarmos, a título de exemplificação, da morte de famosos em acidentes bruscos que foram expostos com registros direto do necrotério, ou até mesmo em pleno momento do acidente. Programas de televisão com teor latente pelo sensacionalismo não medem esforços para chegar o mais próximo do momento mais despersonalizado que poderia existir, a morte e a dor.

Aqui trata-se literalmente dos direitos da personalidade de pessoas que morreram, e vale aclarar que estes se extinguem literalmente morte do seu titular, “exaurindo-se assim com a exalação do último sopro vital (em consonância, aliás, com o princípio *mors omnia solvit*)” (Ascensão, 1999, p. 23).

Neste entendimento Kohler (1972) assevera que, com a morte do indivíduo, haveria um resíduo de direito da personalidade a ser exercido pelos seus herdeiros – que são os reais detentores dos direitos do falecido. Bittar (1999) afirma, no mesmo sentido, que alguns direitos dessa categoria, inclusive o direito de proteção à imagem, emanam efeitos *post mortem*, sendo transmissíveis por sucessão *mortis causa* aos herdeiros.

Assim, entende-se que mesmo o falecido não tendo como se defender juridicamente a sua memória, o seu legado e a sua imagem podem ganhar proteção especial tendo como legítimos representantes os seus herdeiros.

Souza (1995), interpretando o art. 71, n. 1 do Código Civil português, afirma que o ordenamento luso declara a continuidade desses direitos, particularmente da identidade, da honra, da imagem, do cadáver, das partes destacadas do corpo e da vida privada, apesar da extinção jurídica do seu titular. Apregoa que os direitos da personalidade das pessoas já falecidas respeitam os interesses próprios dessas mesmas pessoas em vida, “podendo-se também falar de uma tutela geral da personalidade do defunto. Aduz que esse direito material do *de cuius* não se confunde com os interesses das pessoas a quem alei atribui capacidade para os exercer. Os parentes e herdeiros do falecido exercem tais direitos no interesse e em nome do falecido.

Contrapondo-se, Moraes (2005) sustenta que o direito de proteção à imagem extingue-se com a morte do indivíduo. Porém, com o falecimento do titular, emerge um direito imaterial, distinto do direito de proteção à imagem, atribuído aos sucessores para a defesa da imagem do *de cuius*.

De Culpis (1961) assevera ainda que a morte extingue o direito de proteção à imagem, nascendo direito novo “de consentir ou não na reprodução, exposição ou venda do seu retrato”, de titularidade dos herdeiros. Não há transmissibilidade do direito de proteção à imagem aos herdeiros no ordenamento jurídico pátrio. O direito de proteção à imagem, direito da personalidade, é intransmissível, consoante dispõe o art. 11 do Código Civil.

Destarte, a imagem é bem da personalidade. Consolida a sua ~~extinção~~ ^{proteção} o seu prolongamento. Individualiza naturalmente a pessoa e dá forma concreta ao seu abstrato da personalidade. Na significativa lição de Keyssner, invocada por Moraes (2005), pode-se imaginar uma pessoa sem nome, mas não sem fisionomia.

Os aspectos patrimoniais e morais do direito à imagem se mostram indissolúveis. Não se pode conferir aos entes próximos o direito “moral” - se assim podemos chamá-lo - à proteção da imagem do falecido desacompanhado do elemento patrimonial. Além da indissolubilidade, o elemento extrapatrimonial desse bem jurídico prevalece sobre o material, por conta dos seus peculiares contornos.

Enfatiza-se, ainda, que o parágrafo único do art. 20 do Código Civil (Brasil, 2002) possibilita aos entes próximos o intento de ação condenatória para reparação

de danos. E o dano patrimonial consubstancia, muitas vezes, quantia relativa à exploração do elemento material da imagem, que será medida de acordo com as características - dentre elas, a notoriedade - do falecido.

Assim torna-se clarividente que uma vez utilizada imagem de um ente falecido de maneira indevida e sem autorização é plenamente plausível a reparação para fins de danos morais.

A possibilidade deste ajuizamento fica configurada no parágrafo único do art. 20 do Código Civil (Brasil, 2002) que traz regra específica atinente ao direito à imagem: “Fazendo-se referência ao morto ou ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes”.

Antes da ascensão do novo Código Civil, os nossos Tribunais já reconheciam, diante do falecimento do titular, o nascimento desse direito próprio dos entes próximos.

O nosso ordenamento prevê a intransmissibilidade dos direitos da personalidade. Mas esse direito novo que nasce aos entes próximos do falecido é também atinente à tutela da pessoa humana e essencial à sua dignidade e integridade. Trata-se, também, de direito da personalidade (Araújo, 1996).

Refletir o contrário seria deixar sem auxílio, *a priori*, situações na qual a dignidade da pessoa humana – valor máximo do ordenamento – seria vilipendiada.

Exemplificam-se abaixo imagens de pessoas mortas indevida e ideal.

Figura 3 – Homem linchado até a morte (imagem indevida)



Fonte: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2015/07/policia-vai-investigar-linchamento-de-suspeito-de-assalto-em-sao-luis.html>

Figura 4 – Morte de paciente espancado em clínica de reabilitação (imagem ideal)



Fonte: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/morte-clinica-monitor-tortura-paciente>

De tal maneira a proteção até aos que já nos deixaram deveria ser algo plenamente compreensível, e os captadores destas imagens, sejam fotógrafos, repórteres cinematográficos ou mesmo o indivíduo no geral – já que existem inúmeros casos de postagens instantâneas de vídeos e fotografias de pessoas mortas – merecem tal responsabilização por tamanha exposição desnecessária e desenfreada, muitas vezes em busca de audiências, clicks ou likes.

4.3 O direito à proteção da imagem e a criança e o adolescente

Abordado já anteriormente a criança e adolescente nos primeiros passos da vida, quando nascituros se passa agora a abordá-los quando já são seres com maior idade, e não no sentido jurídico da palavra, mas na contatem de temporalidade ao ponto de se entenderem como sujeito de direitos.

Antes de tudo é importante repisar que o direito de imagem se faz presente, de forma essencial, nos incisos que compõem direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, sendo considerados de intensa relevância:

Art. 5º (...):

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas (Brasil, 1988, sem paginação).

Em virtude disso, é possível averiguar que um dos primordiais preceitos dos deveres da Constituição consiste na manutenção segura da imagem das pessoas, seja em forma de reprodução ou qualquer outro meio. Em virtude de se tratar de uma proteção a toda pessoa humana, esses direitos alcançam, de igual forma, as crianças e adolescentes, ideal que se reproduz no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consoante Bittencourt (2019, p. 7), no que se refere a essa temática, é bem didático e necessário, ao enfatizar, “não existe menção específica na regra em comento sobre a imagem da criança ou adolescente, porém como atributo de sua pessoa, pode se relacionar a ‘dignidade’ e o ‘respeito’ como elementos que podem, em tese, serem atingidos por má utilização da imagem”.

4.3.1 A tutela da criança e do adolescente no ordenamento pá

É mencionado, no art. 227 da Constituição Federal, de maneira evidente, que consiste em dever do Estado, da família e da sociedade garantir à criança e ao adolescente todos os direitos que lhe são pertinentes, desde direito à vida até o direito à dignidade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1998, sem paginação).

Em completude, emerge o art. 229 (Brasil, 1998), que vem discriminando que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, demonstrando a responsabilidade na tutela do menor. O legislador, na Carta Magna, teve o norteamiento de se preocupar com a figura do jovem e os tutores que resguardam os seus direitos.

A fim de que a proteção efetiva possa realmente acontecer, os genitores, tutores e guardiães, responsáveis pela criança ou adolescente, têm a missão de fazer muitas das decisões em benefício dos menores. E todas essas decisões, bem como as decisões judiciais que envolvam menores, devem ser norteadas

pelo princípio do melhor interesse da criança – princípio este basilar do direito dos infantes.

Assim, faz-se necessário o respeito como princípio do interesse superior dos direitos titularizados por crianças e adolescentes, de maneira que qualquer decisão a respeito deve prevalecer pelo resguardo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete.

Nos escritos de Amin (2019), tem-se que a demanda pelo melhor interesse da criança não se pauta na interpretação do legislador ou julgador, porém, sim no que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.

É possível levar em consideração, assim, que além dos familiares, o Estado tem uma significativa responsabilidade de zelar pelo bem-estar da criança e do adolescente, mediante a efetivação de políticas públicas de proteção, além da elaboração de leis que promovam práticas de desenvolvimento saudável destes menores, bem como proibindo práticas lesivas aos mesmos.

4.3.2 A proteção à imagem no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente consiste em um compêndio de normas de intensa relevância que emergiu no sentido de que se possa defender os direitos desse grupo vulnerável, em específico. A Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990) surge na intenção de proteger de maneira mais incisiva os direitos da criança e do adolescente, à medida que, antes dela, a legislação não conseguia cumprir com o seu papel, pois os textos legais então existentes a respeito desta tutela possuíam redações genéricas e pouco exploradas.

Rettore e Silva (2016, p.198) vislumbram essa divergência quando discorrem que:

Se a proteção conferida ao sujeito pelo ordenamento jurídico leva em conta seu grau de vulnerabilidade, soa intuitivo que a tutela da personalidade infanto-juvenil deva ser diferenciada, inclusive no que tange ao direito à imagem, o que mereceu menção expressa pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 17.

Como proposto pelas autoras, no que se refere ao direito de imagem, objeto principal desta pesquisa, tal está devidamente regulamentado nos artigos

17, 100, V, e 247, §1º, do Estatuto mencionado. O primeiro desses artigos destaca que a proteção da imagem é um dos elementos a garantirem o respeito necessário às crianças e aos adolescentes:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990, sem paginação).

Nos outros artigos citados, ainda mediante as autoras, o legislador teve maior preocupação com a proteção da privacidade da criança e do adolescente. No art. 100, V, o Estatuto (Brasil, 1990) discrimina os princípios que precisam ser respeitados e, caso violados, emerge a necessidade de aplicação de medidas para reparar os danos ocasionados. Entre esses princípios resta apresentado o referente à privacidade, enquanto o inciso V discorre que, no que tange a privacidade, deve-se respeitar três aspectos de intensa relevância: intimidade, direito à imagem e a reserva da vida privada.

No que tange ao art. 247, §1º, do Estatuto, por sua vez, cita medidas penais que são aplicadas quando o princípio da privacidade é violado. No caso em questão, trata-se da divulgação pública de dados e imagens da criança e do adolescente. Diante disso, surge a necessidade de punir o infrator por tal conduta:

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente (Brasil, 1990, sem paginação).

Nessa seara, tem-se que, com o Estatuto, a proteção da imagem da criança e do adolescente foram devidamente contempladas, mediante a sua natureza e peculiaridades. Aqui, o legislador, de forma implícita, dá reconhecimento de que é inadequado colocar, sob uma mesma medida, a proteção da imagem de uma criança e de um adulto, à proporção que possuem relevantes divergências, tanto no campo social, quanto no psicológico. A proteção à imagem dada pelos artigos 17 a 20 do Código Civil (Brasil, 2002), assim, quando

se refere aos direitos da personalidade, deve ser caráter supletivo, isto é, só sendo aplicado nos casos em que as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente se tornarem insuficientes.

Cury (2006, p.127), enfatiza que:

A participação do Poder Judiciário ocorre em razão da necessidade de dirimir entre dois direitos igualmente reconhecidos pela Constituição Federal, como são o da liberdade de imprensa e do respeito à dignidade da pessoa humana, insito nos direitos da personalidade – entre os quais figuram a proteção da criança e do adolescente – de modo que a mesma não pode ser vista como intervenção indevida nas atividades do Poder Executivo, a quem compete regular a matéria referente à programação das redes de televisão, adotando medidas administrativas próprias do seu âmbito.

Desse modo, deve-se levar em consideração que os direitos da criança e do adolescente tendem a ser mais bem respeitados desde então, tendo em vista que têm uma maior atenção da parte jurisdicional, sendo de se enfatizar que o legislador fixou, de forma clara, quem possui a responsabilidade de preservar pela imagem, privacidade e dignidade da criança que presumidamente não tem o necessário desenvolvimento para se proteger sozinha neste novo mundo da era digital ou sociedade da informação.

Crianças e adolescentes têm o direito à imagem, honra, dignidade, privacidade e inviolabilidade da sua intimidade. Todo cidadão (tanto pais quanto terceiros) tem esse dever legal e moral de preservar a criança e o adolescente no universo digital. Às vezes, pode ocorrer o uso da imagem em uma brincadeira boba (como um vídeo no TikTok, por exemplo) ou *bullying*, porém, essa questão pode acarretar consequências graves ao psicológico dessas crianças e adolescentes, à medida que na internet tudo pode escalar em proporções astronômicas em uma fração de segundo. Assim: a) não façam exposições excessivas; b) Façam back-ups das fotos; conheçam os termos de uso da rede social.

Abaixo seguem imagens de crianças expostas na rua (Figura 5), o que não é o aceitável e na Figura 6, imagens com o mesmo conteúdo, porém, da forma que realmente tem que ser disponibilizada, quando necessário, nas mídias digitais.

Figura 5 – Crianças e adolescentes nas ruas (imagem indevida)



Fonte: <https://www.itapetininga.sp.gov.br/noticia/236/projeto-radar-tira-criancas-e-adolescentes-das-ruas/>

Figura 6 – Crianças e adolescentes nas ruas (imagem ideal)



Fonte: <https://mais.opovo.com.br/jornal/cidades/2018/07/faltam-dados-sobre-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua.html>

4.4 A proteção da imagem do idoso

É de praxe se ter registros que, por várias vezes, no âmbito do que se aparenta ser a celebração de uma ocasião ou época festiva ou especial, do próprio ou da instituição de acolhimento em que se encontra, aparecendo, assim, registros

fotográficos individuais de idosos ou pessoas acamadas, com os olhos fechados e, aparentemente, sem entendimento pleno de que se encontram a ser fotografadas e de que tais fotografias são destinadas à divulgação em meios de maior alcance, como sejam as redes sociais das instituições em causa, podendo ser visualizadas não apenas pelos fotografados e/ou pelas suas famílias, mas por quem quer que visite a página das mencionadas instituições (Freitas Júnior, 2011).

Nessa senda, compreende-se que, ressalvadas a situações de recolha do necessário consentimento e de vontade do próprio, a divulgação de qualquer imagem deve ter sempre presente o respeito pela dignidade das pessoas e, sendo assim, pela reserva da intimidade da sua vida privada, sendo ainda de ter em consideração o direito à imagem de cada sujeito.

Essa questão é oriunda, desde logo, do princípio da dignidade da pessoa humana assente na Constituição da República Portuguesa, e envolve o direito à imagem, à privacidade de comportamentos e a uma esfera íntima de cada um, cuja reserva deve ser guardada. Efetivamente, a lei de Portugal protege todas as pessoas contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral, e concretamente quanto ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (Galindo, 2018).

De forma específica, no que concerne ao direito à imagem, não será demais lembrar que o retrato de uma pessoa não pode ser exposto ou reproduzido sem o seu consentimento, que somente não será necessário quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada nas de lugares públicos, ou na de fatos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente (Torres, 1998).

No que diz respeito ao direito à reserva sobre a intimidade da vida privada, também se impõe destacar que todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem, e que a extensão dessa reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição da pessoa. Como já tiveram oportunidade de ratificar os Tribunais, o direito das pessoas à reserva sobre a intimidade da sua vida privada, sejam elas mais ou menos idosa, mais ou menos saudável, não se extingue, quando elas são acolhidas em Lares, Instituições de Solidariedade e Apoio Social ou outras equivalentes (Novaes, 2000).

É óbvio, dessa forma, asseverar que tal direito pode sofrer um entendimento e ser alvo de alguma restrição, por força da vida diária em comunidade e em razão das particulares condições de saúde de cada um.

Porém, embora partilhem de espaços comuns de vida e da exposição inerente a essa condição, os usufrutuários destes locais, por serem pessoas (artigos 66º e 70º do C. Civil) (Brasil, 2002), continuam, ainda assim, na medida do possível, a ter o direito a locais e há tempos para estarem consigo mesmos e/ou com os seus, nos quais se possam movimentar, alimentar, conviver, ou repousar à vontade, mediante a sua forma de ser, usando o seu tempo com a maior circunspeção possível, sem o gravame de estarem permanentemente sob observação de um olhar indiscreto do qual não podem nunca livrar-se, que grava a sua imagem e a pode reproduzir [...]

A circunstância de ser já menos extensa a área de reserva da intimidade da sua vida privada, por, desgraçadamente, carecerem de cuidados que expõem aspectos mais íntimos do seu ser ao conhecimento do pessoal de apoio que deles cuida, não legitima, por si só, a gravação das imagens e dos seus comportamentos, tantas vezes chocantes, próprios de vidas. O idoso deve ser visto como um cidadão produtivo e não um acabado que necessita de favor para sobreviver. E, mesmo necessitando de favor para sobreviver, seu direito à dignidade humana deve prevalecer (Diniz, 2002).

Veem-se algumas situações em redes sociais, além de outras formas de comunicação a imagem de idosos que são dignas de vergonha, ainda que eles não possuam mais as faculdades mentais preservadas. Mas, muito além de ser uma questão de bom senso, o direito ao respeito está definido no parágrafo 2º. do artigo 10 do Estatuto do Idoso (Lei no. 10.741/2003), que tem a redação seguinte: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 2003).

A usabilidade indevida da imagem do idoso fere a sua honra, a privacidade e decoro. Infelizmente, muitas vezes, quando se quer mostrar ou divulgar algo que diga respeito ao idoso, faz-se uso de uma imagem que incita a um sentimento de pena e compaixão, relegando o idoso a uma posição de marginalidade e discriminação.

O idoso necessita, pois, ser vislumbrado como um cidadão produtivo e não um acabado que necessita de favor para sobreviver. E, ainda que necessite de favor

para sobreviver, seu direito à dignidade humana deve prevalecer, mediante apregoa o Estatuto do Idoso, em seu art. 24: Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento (Brasil, 2003).

É então necessária uma ação conjunta entre poder público e familiares, na intenção de garantir o mínimo necessário para a sobrevivência de qualquer ser humano, devendo-se considerar que o vínculo da solidariedade humana está intrinsecamente ligado, em primeiro lugar, ao dever dos familiares em propiciar condições para a garantia do bem-estar do idoso, amparando-o na velhice, carência e enfermidade, e isso se inclui a exposição não autorizada de sua imagem (Novaes, 2000).

As 02 (duas) figuras abaixo, 7 e 8, demonstram situações de idosos em imagens de abandono.

Figura 7 – Idoso em situação de rua (imagem indevida)



Fonte: <https://republicanos10.org.br/noticias/espaco-exclusivo-para-idosos-em-situacao-de-rua/>

Figura 8 – Idoso abandonado na rua na cidade de São Paulo



Fonte: <https://www.digabahia.com.br/pais-tem-3008-mil-pessoas-em-situacao-de-rua-mais-de-80-mil-em-sp-2/>

Percebe-se que na primeira imagem é nítida a imagem do senhor, facilmente identificável pelos físicos e visual frontal, já enquanto a segunda fotografia conseguimos apurar facilmente um idoso em situação de vulnerabilidade, possivelmente morador de rua, mas sem constatar de quem estamos nos referindo.

Parecendo fator ideológico ou não imagem um idoso ganhando alguns trocados, jogando na loteria e ganhando um prêmio vultoso. Em poucos minutos sua vida mudaria, mas todo o prejuízo gerado por uma imagem como esta jamais seria esquecido, devendo caber tão somente o direito de indenização.

Quantas e quantas imagens não circulam por aí de pessoas idosas em filas do INSS, ou em leitos hospitalares, quando reportes tendem a fazer reportagens abordando as esperas virtuosas ou mesmo condições da população de 60+ que não tem seus direitos respeitados. O que seria necessário tão somente era a percepção de zelo visual da imagem daqueles que muito ainda contribuem para nossa sociedade.

4.5 O direito de proteção à imagem sob o enfoque de presidiários

Abordar informações referentes à exposição da imagem dos presos na mídia, de forma imprescindível, engloba o conflito de interesses que pendula entre o exercício do direito à imagem e o direito à informação e a liberdade de imprensa. O preso necessita ter sua dignidade preservada, á medida que a pena imposta deve restringir-se à privação de liberdade, não podendo, as autoridades por mera vontade acrescentar outras medidas, muito menos das que lhe cause humilhação e constrangimento.

Todavia, a mídia televisiva e os agentes policiais não obedecem aos mandamentos da lei, violando dispositivos constitucionais por meio da exposição das imagens do preso. Ademais, não só a moral é atacada, mas a sua integridade física, pois quantas vezes se assiste a cenas humilhantes de pessoas conduzidas com algemas e sendo colocadas em situações vergonhosas. Assim, é necessário analisar até que ponto é correto divulgar a imagem do preso por parte da força de segurança. Tal divulgação é vista pelo Ministério Público como uma afronta à Constituição, sendo passível de ação civil pública, um processo por abuso de autoridade e ainda indenização prestada pelo Estado (Pinheiro, 2020).

A Constituição Federal (Brasil, 1998), bem como o Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), deixam, de forma expressiva, consignados que o preso, além da perda da liberdade, não perde nenhum outro direito. Mediante o texto constitucional, excluindo-se liberdade, todos os direitos do preso precisam ser preservados. Um dos pontos mais graves consiste na presunção de culpa geralmente embutida na forma como o indivíduo é exposto.

Acontece que, em alguns setores da sociedade, averigua-se a divulgação da imagem como uma forma de informação e de proteção dos cidadãos de bem, que devem ser informados e conhecer o rosto do criminoso, à medida que assim estarão cientes e terão a possibilidade de proteger-se caso, por alguma hipótese, encontrem-se frente a frente com este criminoso. Desse modo, é essencial que seja traçado um panorama dos atuais meios de comunicação de massa e de que forma se comportam perante os limites da liberdade de expressão, bem como, analisar questões relativas à repercussão, para a vida do preso, do uso indevido de sua imagem além das consequências que isso pode acarretar, sob diversas abordagens (Pinheiro, 2020).

É importante destacar, nesse panorama, os Direitos Fundamentais à guisa da Constituição Federal Brasileira, a fim de que se possa dar sustentáculo à posição quanto a proteção ao direito da imagem do preso, em detrimento de seu uso indevido pelos meios de comunicação.

O debate é, pois, bem polêmico e chega a envolver a colisão de dois direitos fundamentais, a liberdade de comunicação e o direito à intimidade, os quais deverão ser devidamente analisadas em busca da unidade do texto constitucional. O princípio geral da liberdade de comunicação, de informação e de expressão do pensamento foi consagrado em vários dispositivos da Carta Constitucional de 1998 (Brasil, 1998, sem paginação)

O art. 5º, IV, assegurou a liberdade de manifestação do pensamento, no seu inciso IX, proclamou a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença, e, no inciso XIV, garantiu a todos o acesso à informação. No seu art. 220, caput, assegurou que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição, devendo ser observado o que nela está disposto.

Ainda no seu art. 220, § 2º, da Carta Magna houve a proibição de toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. É sabido, assim, que a liberdade de comunicação, vislumbrada como direito essencial que vai além da dimensão individual por ser imprescindível para a formação de opinião pública qualificada, o que é essencial para regular o funcionamento do Estado Democrático de Direito, não deve sofrer restrições por parte de direitos ou bens constitucionais.

O direito à intimidade acha-se resguardado no art. 5º, X da Constituição Federal, mediante o qual: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Aludida previsão constitucional encontra-se interligada ao direito de liberdade de expressão exercido pela imprensa falada e escrita (Brasil, 1998, sem paginação).

Por colisão de direitos essenciais, compreende-se que seja a diversidade de interesse sobre direitos fundamentais de diferentes titularidades, alusivos ao mesmo objeto, de tal forma que o exercício de uns venha a contrastar com o de outros. Desse modo, é possível que, diante de duas regras ou de dois princípios constitucionais, configure-se um conflito diante do qual o intérprete sinta-se em dúvida sobre qual delas deva prevalecer diante de um caso concreto. Levando-se em consideração esse conceito, é possível apregoar que a colisão do direito à intimidade com a liberdade de comunicação significa que as opiniões e fatos relacionados com o âmbito de proteção constitucional desse direito não podem ser divulgados ao público indiscriminadamente (Pinheiro, 2020).

Desse modo, crê-se que o desenvolvimento de pesquisas levando-se em consideração essa temática seja capaz de valorizar o preso, buscando demonstrar às autoridades a importância de diminuir as lacunas existentes na lei, pois num primeiro momento vemos, além da mídia, até a atividade da polícia ferindo a dignidade dos presos através dos meios imoderados que faz uso com intuito de efetuar a prisão.

O indivíduo imputado ou mesmo ainda em investigação sobre o fator criminológico pode ter sua imagem preservada até o momento que transcorre o processo criminal, afinal, somente com o trânsito em julgado do processo é que efetivamente o é considerado criminoso.

Nesse caso a presunção de inocência deve e pode prevalecer até o último minuto processual, preservando sua imagem e moral.

Demonstram-se, a seguir imagens de presidiários no contexto indevido e no ideal.

Figura 9 – Traficantes presos (imagem indevida)



Fonte: <https://oglobo.globo.com/rio/chefe-do-trafico-do-morro-da-providencia-presos-24878802>

Figura 10 – Imagem de presos (imagem ideal)



Fonte: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/04/5004150-criminosos-sao-presos-por-expulsar-dono-e-tomar-terreno-doado-a-creche.html>

E quando falamos em presos que ainda estão em situação preliminar, prisões provisórias, que ainda não tiveram julgamentos? Quantos e quantos cidadãos tem por ceifados seus direitos personalíssimos diante de uma vasta exposição sem ter sequer o direito de provar sua inocência. E se for determinada na investigação que são inocentes? Como ficaria esta primeira imagem (foto 9) diante da nítida exibição? Quem nunca parou na TV e viu programas como Balanço Geral, Cidade Alerta, Brasil Urgente, que diariamente trazem reportagem mostrando rostos, perfis em entrevistas a indivíduos que acabaram de ser indiciados por crimes? Será que efetivamente todos estes são culpados?

O cuidado ao se revelar a notícia com a mínima presteza no trato da imagem evitaria o prejuízo ao direito personalíssimo e principalmente reduziria o número de ações indenizatórias pelo viés da exposição indevida.

4.6 A proteção da imagem de mulheres que sofrem violência doméstica

É sabido que a violência doméstica consiste em um debate que gera bastante discussão e que necessita de uma intensa análise e constante abordagem, à medida que o combate a agressão contra a mulher e feminicídio necessitam de fatores psicossociais dando a oportunidade de que este crime pode ser considerado uma

doença com diagnóstico, todavia, não a um tratamento medicamentoso a ser aplicado para que se chegue à cura (Pinheiro, 2020).

Destarte, tendo em vista como um assunto instigante, que engloba divergentes contextos e levando-se em consideração a abordagem desta pesquisa, tem-se que essas mulheres vítimas de violência, necessitam de acolhimento e proteção, primordialmente, quando se trata da divulgação de suas imagens e, desse modo traz-se a reflexão sobre até que ponto a imagem da mulher agredida pode ser divulgada, foco deste estudo, em que a proteção da imagem de mulheres que sofrem violência doméstica é abordada em artigos do Código Penal e em projetos de lei.

Exemplos são o Projeto de Lei 1.822/2019 (Brasil, 2019), que originou uma norma que protege a identidade das vítimas de violência doméstica. Este Projeto do senador Fabiano Contarato (PT-ES), teve parecer favorável na forma de um texto alternativo, em que ratifica que a publicidade nos processos que englobam a violência doméstica e familiar tem grande contributo para a revitimização da mulher, tendo em vista que as expõe a constrangimento social. O senador ainda enfatiza que a situação é agravada pelos recursos tecnológicos, que praticamente impossibilitam o resguardo da intimidade e a proteção da vida íntima (Agência Senado, 2023).

No que concerne ao Projeto de Lei 6197/2023, a justificativa para a sua é pautada na necessidade urgente de reconhecer e combater as ameaças à integridade das vítimas de violência doméstica no âmbito digital, uma realidade crescente e alarmante atualmente. Várias pesquisas indicam que a violência online contra mulheres, em particular, está em ascensão, manifestando-se por meio de ameaças e assédio em plataformas digitais, além da exposição de imagens chocantes.

Sob diversas formas e intensidades, imagens de mulheres espancadas são espalhadas pela mídia digital, o que não deixa de ser uma questão avassaladora e chocante para quem as visualiza, pois, necessário, nesse contexto que, a fim de que seja minimizada a exposição da imagem de mulheres vítimas de violência, é relevante divulgar informações sobre a violência de gênero e promover a educação sobre igualdade de gênero, pois somente assim, poderão ser alcançados resultados satisfatórios no tocante à exposição de imagens.

Algumas mulheres, às vezes, até mesmo como forma de denegrir a imagem do agressor, autorizam a exposição de suas imagens, quando em situação de violência, mediante a figura 11. Entretanto, raros são esses casos. Deve-se ter, pois,

em mente e a sensibilização de que somente mediante autorização da vítima é que deve haver tal exposição.

Assim, toda pessoa tem o seu direito de imagem e, por esse motivo, publicar material sem autorização prévia pode acarretar um processo judicial requerendo dano moral e material, como descrito no artigo da Constituição (Brasil, 1988).

Figura 11 – Mulher espancada pelo companheiro (imagem indevida)



Fonte: <https://www.tribunadeparnaiba.com/2019/07/mulher-espancada-companheiro/>

Figura 12 – Mulher agredida por motorista após rejeitar carona



Fonte: <https://sampi.net.br/piracicaba/noticias/2811715/policia/2024/01/mulheres-sao-agredidas-por-motorista-apos-rejeitarem-carona-no-centro-de-piracicaba->

Não fugindo a regra dos demais casos, mas deixando sempre frisado o poder da mídia e principalmente o cuidado na coleta das imagens nada mais justo que reforçar que com mulheres vítimas de violência doméstica não deveria ser diferente.

Focar em uma parte do corpo que não identifique a vítima, ou até mesmo que deixe por entendível – se for um caso famoso – que prejuízos corporais esta teve já garante uma proteção pessoal e não revela sua identidade.

A primeira foto expõe em demasia aquela mulher que passa ser duplamente vítima – do marido e da exposição social.

Desta forma, e não esgotando a análise de nichos sociais é possível entender que boas técnicas de fotografia, edição, reportagens, iluminação e boas práticas da comunicação social são garantidoras para um produto informativo, de qualidade e que não se deflagra diante dos direitos de personalidade de cada indivíduo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ascensão das novas tecnologias deu possibilidade para o desenvolvimento de diversos mecanismos para a captação, a manipulação e a divulgação da imagem da pessoa humana, fato este que veio a facilitar a ameaça de lesão e a efetiva violação do direito à imagem e tornou imprescindível ampliar os debates relativos tanto ao conteúdo do direito à imagem quanto aos meios para a sua proteção na internet.

Em virtude da complexidade das situações lesivas à imagem-retrato e à imagem-atributo, cada caso deverá ser analisado de forma concreta, tendo em vista as suas especificidades, os interesses envolvidos e o estágio atual de desenvolvimento dos instrumentos tecnológicos.

Referindo-se imagem da pessoa humana, defende-se que a sua divulgação não deveria ser proibida somente quando atingisse também a honra de seu titular. Em regra, a utilização não autorizada da imagem alheia deveria ser proibida, independentemente de eventual lesão à honra ou à boa fama, salvo se as peculiaridades e as circunstâncias do caso concreto legitimassem o uso. Como enfatizado na pesquisa, a doutrina e a jurisprudência vêm desenvolvendo limites ao direito à imagem e parâmetros para analisar as situações de conflito.

O direito à imagem encontra-se envolto em várias colisões de interesses, de maneira que a solução do caso concreto dependerá de uma adequada ponderação dos direitos envolvidos. Caso o uso da imagem na internet não seja devidamente justificado, restará configurado o dever de compensar o dano moral sofrido pela vítima, sendo dispensável provar o prejuízo do lesado e o lucro do ofensor.

Em suma, mediante as explicações aqui sustentadas, enfatiza-se que a imprensa, ainda que seja um instituto fundamental para o funcionamento da democracia, necessita contar com restrições mais rígidas, por meio de uma legislação precisa e adequada aos tempos atuais, ou por meio de um posicionamento pacífico do judiciário.

Ademais, reitera-se que todos os cidadãos têm o direito de proteger sua imagem, até pessoas que muitos compreendem não possuírem esse direito, como famosos e detentos. Levando-se em consideração que é um instituto relativo, revestido de muitas exceções e que as circunstâncias podem ser muito variadas, pleiteia-se que os magistrados apliquem a regra da ponderação, que consiste na

solução apontada pela doutrina, e que haja conhecimento suficiente referente à temática em evidência.

Desse modo, almeja-se que a imprensa, bem como as demais formas de divulgação da imagem, tenha maior sensibilização no tocante às consequências de seus atos e que a população fique mais segura dos seus direitos para buscar o poder judiciário, fazendo com que a imprensa arque com suas práticas, uma vez que as novas tecnologias deram maior amplitude para o potencial lesivo de cada indivíduo, de maneira que, para que se promova uma adequada tutela dos direitos da personalidade, torna-se necessário elaborar novas abordagens no âmbito do Direito e das Tecnologias de Comunicação e Informação (TICs) e realizar uma revisão das práticas sociais adotadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. A. A produção social do conhecimento na sociedade da informação. **Informação & Sociedade: estudos**, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 11-18, 2009.

ALVES, N. **Inciso x – Intimidade – Artigo Quinto**. [S.l.], 16 jul. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/intimidade/>. Acesso em: 4 abr. 2024.

ARAÚJO, L. A.D. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Z. **Zygmunt Bauman**: 'As redes sociais são uma armadilha'. El País Brasil, 30 dez. 2015. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html. Acesso em: 21 jul. 2025.

BITTAR, C.A. **Contornos atuais do direito do autor**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITTENCOURT, A. **Dispositivos da comunicação: as imagens como proposições do corpo**. Revista Científica/FAP, Curitiba, 2009.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Atlas, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Estatuto do idoso**: Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. **PL 1822/2019 Inteiro teor**. Projeto de Lei Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAMPOS, D.L de. Lições de direitos da personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1991.

CASTELLS, M. A sociedade em rede - a era da informação: **Economia, Sociedade e Cultura**. v.1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CICCO, C. de. **Fundamentos Jusnaturalistas do direito da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CHAVES, A. Direito à imagem de artista e modelos: indenização pelo uso não autorizado de fotografias em revistas – dano moral inclusive. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, 2015.

DE CULPIS, A. **Os direitos da personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antônio Miguel Caieiro. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Projeto Periferia, 2003.

DIAS, J.S. **O direito à imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, M.H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

DONNINI, O.; DONNINI, R.F. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem, e sua quantificação à luz do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

DORETTO, F.O.B. **Direito à imagem**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

DUVAL, H. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

FREIRE, P. Extensão ou comunicação? 7. ed. **O Mundo Hoje**, v. 24, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983.

FREITAS JÚNIOR, R.M. de. **Direito de Imagem**. São Paulo: Atlas, 2011.

GALINDO, M.A. Selfies e subjetividade contemporânea. *In*: MONTARDO, Sandra Portella. **Selfies: subjetividade e tecnologia**. Porto Alegre: Sulina, 2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

HAN, Byung-Chul. **No Enxame: Perspectivas do Digital**. Petrópolis: Vozes, 2018.

KOHLER, J. **A própria imagem no direito**. Trad. Walter Moraes, disponível na Biblioteca de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1972.

MARCANTONIO, D.J. **Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade: o Direito à Imagem**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRAGEM, B. Responsabilidade Civil da Imprensa por dano à honra: o novo Código Civil e a lei de imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MONTEIRO, W. de B. **Curso de direito civil**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MORAES, A. O. de. **TV Digital. Uma oportunidade de democratização da mídia. Trabalho de conclusão de curso de especialização, sob a orientação da professora Maria Cristina Gobbi, apresentado Universidade Metodista de São Paulo**. Faculdade de Publicidade, Propaganda e Turismo TELEVISÃO DIGITAL 233 (CEAD/LATO SENSU. FAPPT). Curso de Planejamento Estratégico em Comunicação. São Bernardo do Campo, dezembro de 2005.

NOTABERTO BARBOSA, A.A.de. C. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989.

NOVAES, Carlos. **Direito de Imagem: Aspectos civis e penais**. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de dados pessoais: Comentários à Lei n. 13.709/2018**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RECUERO, R.; ZAGO, G. Em busca das “redes que importam”: Redes Sociais e Capital Social no Twitter. *In: Anais do XIX Encontro da Compós*, PUC/MG, junho de 2009. Disponível em: http://www.compos.org.br/data/biblioteca_1016.pdf. Acesso em 15 maio 2025.

REIS, J. R dos; DIAS, F. da V. O **Direito de imagem sob a ótica da constitucionalização do direito privado**: um panorama jurisprudencial no estado democrático de direito. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 15, n. 1, p. 51-70, 2011.

RETTORE, A.; SILVA, B. A exposição da imagem dos filhos pelos pais funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Brasileira de Direito Civil**, ISSN XVI Jornada de Iniciação Científica e X Mostra de Iniciação Tecnológica - 2020 2358-6974, v. 8, p. 31-46, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/63/57>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SAHM, R. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, R.V.A.C de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Especial n. 268.660/RJ**, da lavra do Ministro Cesar Asfor Rocha (Resp. n. 268660/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., j. 21/11/2000, DJ 19/02/2001, p. 179 – STJ, 2000).

THOMPSON, J.B. A nova visibilidade. **Matrizes**, n. 2 abr. 2008.

TORRES, P. de A. **Direito à própria imagem**. São Paulo: LTr, 1998.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Google Spain SL and Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos (AEPD) and Mario Costeja González*,

Case C-131/12, julgamento de 13 maio 2014. **A decisão estabelece que mecanismos de busca devem remover links a dados pessoais inadequados, irrelevantes ou obsoletos, a pedido dos interessados.** Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/12/sociedad/1399921965_465484.html#?prm=copy_link Acesso em: 21 jul. 2025.

ZANINI, L.E. de A. **Direito à imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.